

**Posição da GDA –  
Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas  
relativamente  
à Proposta  
de Lei n.º 52/XV**



Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas



# ÍNDICE

1. Metodologia.....	3
2. Sistemática .....	4
<b>SECÇÃO A: Contextualização do presente documento e da posição da GDA.....</b>	<b>5</b>
1. Da posição da GDA e do seu esforço em apresentar uma solução evolutiva.	8
<b>SECÇÃO B: Notas essenciais para uma transposição efetiva da Diretiva MUD (no que respeita ao universo de ação da GDA)..</b>	<b>19</b>
1. Apreciação sistemática da Diretiva MUD.....	19
2. Introdução.....	21
3. Comentários de cariz geral sobre a Proposta de Lei n.º 52/XV .....	23
4. Comentários relativos a soluções jurídicas.....	25
5. Mecanismo de arbitragem.....	40
6. Da solução provisória de conflitos .....	46
7. Do Relatório de Execução.....	48
<b>SECÇÃO C: Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 52/XV ...</b>	<b>51</b>



# POSIÇÃO DA GDA – GESTÃO DOS DIREITOS DOS ARTISTAS RELATIVAMENTE À PROPOSTA DE LEI N.º 52/XV

## INTRODUÇÃO

No âmbito do processo legislativo de transposição da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretiva 96/9/CE e Diretiva 2001/29/CE (Diretiva (UE) 2019/790) (“**Diretiva MUD**”), **foi lançada consulta pública relativamente à Proposta de Lei n.º 52/XV que resultou da autorização da Assembleia da República ao Governo para transpor a referida Diretiva MUD.**

A GDA é uma entidade de gestão que tem como missão a gestão coletiva dos Direitos Conexos ao Direito de Autor, representando um enorme universo de artistas, intérpretes e executantes.

Não pode, pois, a GDA deixar de apresentar a sua posição relativamente à proposta de documento legislativo mais importante das últimas décadas em sede do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e que mais repercussões terá nos próximos decénios.

O presente documento constitui, pois, a tomada de posição da GDA - Gestão dos Direitos dos Artistas, CRL (“GDA”) relativamente à Proposta de Lei n.º 52/XV, em especial, relativamente ao Decreto-Lei autorizado constante da mesma.

O documento que a GDA agora remete para V. apreciação:

## 1. Metodologia

- a. O presente documento evidencia apenas os pontos que, para a GDA, são absolutamente essenciais e que devem ser tidos em conta no texto de transposição da Diretiva MUD;

- b. Nesse sentido, a GDA apenas altera os artigos do Decreto-Lei autorizado da Proposta de Lei n.º 52/XV que merecem a sua total discordância ou comentários mais acentuados.
- c. Assim, na proposta de revisão que se apresenta no presente documento, não entendeu a GDA, pura e simplesmente, substituir os artigos do decreto-lei com desvios de redação aos que a GDA já tinha proposto anteriormente<sup>1</sup> com a sua própria versão, mas pelo contrário, apenas alterar aqueles artigos que, no entender da GDA, (i) desrespeitam o texto e a *ratio* de artigos da Diretiva; (ii) implementam soluções espúrias ao espírito da Diretiva MUD ; ou (iii) pecam por não instituir mecanismos ou soluções jurídicas que concretizariam os objetivos da Diretiva MUD.

## 2. Sistemática

O presente documento tem a seguinte estrutura:

- **Secção A: Contextualização do presente documento e da posição da GDA** (onde se apresentam os argumentos para revisão da posição que a GDA apresentou no passado recente relativamente à intervenção das entidades de gestão no mercado único digital).
- **Secção B: Notas essenciais para uma transposição efetiva da Diretiva MUD** (onde se apresenta a fundamentação das soluções apresentadas para a revisão do Decreto-Lei autorizado constante da Proposta de Lei n.º 52/XV).
- **Secção C: Proposta de alteração do Decreto-Lei autorizado constante da Proposta de Lei n.º 52/XV** (meramente no que contende com a esfera de intervenção da GDA).

---

<sup>1</sup>No documento *Contribuição da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas para a Consulta do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais no Âmbito do Processo de Transposição da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril De 2019, relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital, em resposta à solicitação do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC)*

# SECÇÃO A: CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE DOCUMENTO E DA POSIÇÃO DA GDA

## NOTA PRÉVIA

A Diretiva MUD foi adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho após “um longo período de negociação de quase três anos”<sup>2</sup>.

Ao longo desse tempo, a GDA foi acompanhando com muitíssimo interesse os seus desenvolvimentos, dado que sempre considerou que o objeto da referida diretiva teria um impacto essencial em diversos domínios do direito de autor e dos direitos conexos, em especial, no que se refere aos mercados da música e do audiovisual e será determinante para as próximas décadas.

Mais, considera a GDA que a transposição da Diretiva MUD para o ordenamento jurídico português terá necessariamente um papel absolutamente primordial (para não dizer que será uma oportunidade única para o recentrar) no requalificar e no reajustar das posições das diversas partes, sobretudo nos mercados digitais da música e do audiovisual.

A GDA, enquanto entidade representativa de um universo muitíssimo alargado de artistas, executantes e intérpretes, não poderia deixar de ter uma voz ativa neste processo.

Assim, quando a Diretiva MUD foi publicada em maio de 2019, logo a GDA criou um grupo interno dedicado a analisar este diploma com a profundidade e o rigor que o mesmo impunha.

O referido grupo de trabalho foi constituído com um cariz multidisciplinar (composto por cooperadores dos diversos colégios da GDA - atores, bailarinos e músicos - mas também responsáveis executivos desta associação e por responsáveis da área das tecnologias de informação e da área da distribuição), de modo a permitir

---

<sup>2</sup> Carta do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais quando solicitou à GDA que apresentasse os seus contributos para o processo de transposição da Diretiva MUD.

uma melhor análise de todos os interesses e valores em causa e, bem assim, poder equacionar as melhores soluções legais, também do ponto de vista de implementação operacional e da atividade para uma entidade de gestão coletiva como é a GDA.

Neste contexto, a GDA considera relevante contribuir para o processo de transposição da Diretiva MUD, salientando as preocupações e os desafios com que os seus cooperadores e administrados se deparam na respetiva atividade, mas com um cariz construtivo e colaborativo (e para isso, neste documento apresenta publicamente a evolução da sua posição sobre a intervenção da gestão coletiva de autores e de artistas, que tantas reservas mereceu por parte de entidades que têm responsabilidade legislativa), o que faz desde já na apresentação do presente contributo.

Convirá referir que a GDA já oportunamente havia apresentado a sua posição sobre a transposição da Diretiva MUD em diversos momentos públicos.

Desde logo e, em especial, com a elaboração dos seguintes documentos:

- a. **Resposta ao GEPAC:** *Contribuição da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas para a Consulta do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais no Âmbito do Processo de Transposição da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 De abril De 2019, relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital*, em resposta à solicitação do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC), remetida em 8 de outubro 2021.
- b. **Para o Parlamento e Governo:** *Posição da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas relativamente à Proposta de Lei n.º 114/XIV*, que foi remetido ao Ministério da Cultura e ao Parlamento, remetida em 8 de outubro 2021. Por outro lado, no âmbito de todo o processo de transposição da Diretiva MUD, a GDA solicitou reuniões com diversos operadores políticos, tendo sido recebida pelas seguintes entidades:
  - **Audiência com o Ministro da Cultura**, Dr. Pedro Adão e Silva (28 de junho de 2022): Ministro da Cultura



- **Audiências com grupos de trabalho dos seguintes partidos com assento parlamentar:**
  - Partido Socialista – 8 de novembro 2022
  - Partido Comunista Português – 29 de novembro 2022
  - Partido Social Democrata – 6 de dezembro 2022
  - LIVRE – 22 de dezembro 2022
  - Bloco de Esquerda – 6 de janeiro 2023

Participou igualmente, como convidada, na Conferência Parlamentar da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto “Direitos de Autor e Direitos Conexos na Era Digital” (11 de outubro de 2022).

### **3. Da posição da GDA e do seu esforço em apresentar uma solução evolutiva.**

#### **3.1 Das críticas recebidas a pela GDA, relativas ao modelo de gestão coletiva obrigatória/alargada**

De todo o trabalho de estudo e elaboração dos mencionados textos e das discussões havidas nas referidas reuniões de trabalho levadas a cabo pela GDA e que referimos na Secção anterior, crê a GDA ter podido (designadamente nos referidos documentos que elaborou sobre este processo de transposição da Diretiva MUD) expressar e sustentar uma opinião sólida e sem reservas relativamente aos diversos aspetos atinentes à Diretiva MUD e, em especial, ao seu entendimento sobre o modelo de intervenção das entidades de gestão coletiva de autores e artistas no mercado único digital.

No entanto, a GDA também não pode desconsiderar o teor do escrutínio que aqueles documentos mereceram por parte das entidades com quem foi reunindo e discutindo publicamente as suas posições.

Com efeito, no âmbito das referidas reuniões, a GDA recebeu diversos comentários, no tocante às suas posições sobre a Proposta de Lei n.º 114/XIV. Praticamente, todos os comentários se centraram, insistentemente, num único ponto: a posição da GDA pela implementação de uma gestão coletiva obrigatória/alargada por parte das entidades de gestão de autores e de artistas.

Assim, como melhor se explicará na **Secção A.1.3** infra, com os motivos aí expendidos, desde já a GDA entende dever **não verter na revisão ao Decreto-Lei autorizado constante da Proposta de Lei n.º 52/XV, como consta da Secção C do presente documento, as suas posições relativas à intervenção das entidades de gestão, tal como a preconizou anteriormente.**

Em especial, atenta aos comentários recebidos das reuniões realizadas com os grupos de trabalho do Partido Socialista e do Partido Social-Democrata, e das questões que lhe foram formuladas pelo Senhor Ministro da Cultura (na reunião referida na Secção A – Nota Prévia), a GDA concluiu haver uma resistência quase inultrapassável relativamente ao modelo que propunha, o de uma gestão coletiva necessária para o mercado único digital.

Se nos permitem uma nota à margem, a GDA nunca considerou que o modelo de intervenção das sociedades de gestão coletiva de autores e de artistas fosse o *leitmotiv* da sua posição e dos interesses que a GDA visa proteger na sua intervenção pública.

Os pontos verdadeiramente essenciais para a GDA pretendem que a transposição da Diretiva:

- Equilibre a relação de forças entre as diversas partes, designadamente em termos de uma efetiva remuneração.
- Promova a instituição clara de um mesmo modelo remuneratório para os direitos de comunicação ao público, tanto no mundo digital, como no mercado analógico/tradicional.
- Adote um modelo de remuneração e de relacionamento entre as partes regido pela transparência.
- Promova a ação eficaz e sem medo de represálias, para um livre exercício de direitos por parte de autores e artistas.

Ora a GDA considera que dificilmente estes desideratos serão atingidos (em especial os dois primeiros) num mercado como o português, sem a instituição legislativa de uma solução participativa das entidades de gestão daqueles titulares de direitos.

Assim, a gestão coletiva, tal como a defendeu, não era um fim em si ou um “princípio puro”, mas antes a via de suporte ao atingimento de tais objetivos, que parece à GDA serem também os objetivos da Diretiva MUD.

Mas, como já se referiu, a GDA encontrou, nas reuniões que manteve com os diversos responsáveis legislativos, uma reação muito adversa ao modelo de gestão coletiva, que praticamente monopolizou a discussão em torno das suas propostas.

Vejamos, pois, quais as críticas apontadas à intervenção das sociedades de gestão:

Foram à GDA expressamente referidos os seguintes óbices a esta solução normativa:

- i) o da violação do direito de propriedade e de liberdade de contratação (violação essa que teria até, alegadamente, cariz inconstitucional);

- ii) o de poder conduzir à saída do mercado português de diversas plataformas e/ou produtos de fonogramas e de videogramas.

Ora, não compreende a GDA a resistência que aqueles agentes políticos têm perante uma tal solução.

Desde logo, a solução de uma gestão coletiva obrigatória não é de todo estranha ao Direito Português, sendo atualmente adotada em diversas áreas no domínio do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Ao que julgamos saber, em caso algum houve qualquer processo judicial invocando qualquer inconstitucionalidade nestes domínios.

E nem se venha argumentar que a adoção de uma solução de gestão coletiva obrigatória para os casos previstos na lei seria admissível por se tratar de direitos que a doutrina qualifica de “pequenos direitos”: de facto, um “grande direito”, exatamente o supostamente “grande direito” do mercado único digital (a colocação à disposição do público) foi, também ele, objeto de exercício de gestão coletiva obrigatória na legislação portuguesa.

Com efeito, o regime do artigo 178.º, n.º 4 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que vigorou entre 2004 e 2015 (fruto da sua implementação pela Lei n.º 50 /2004, de 24 de Agosto, e depois com a sua “revogação ” pela Lei n.º 32/2015, de 24 de abril), previa precisamente que:

“O direito previsto... (de colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido) só poderá ser exercido por uma entidade de gestão coletiva de direitos dos artistas, que se presumirá mandatada para gerir os direitos de todos os titulares, incluindo os que nela não se encontrem inscritos, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos.”

Ou seja, aquele direito de colocação à disposição do público foi objeto de gestão coletiva obrigatória por mais de 10 anos!!!

De novo, não consta que quaisquer artistas, produtores de fonogramas ou videogramas, prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, cidadãos ou, no limite, associações de defesa do consumidor, tenham intentado qualquer ação invocando qualquer inconstitucionalidade ou a restrição de ilegal de quaisquer direitos.

E mais ainda se refere que, em caso algum, uma alegada violação do princípio da liberdade contratual se coloca quando forem as plataformas digitais a suportar a remuneração devida aos artistas: nesta situação, nunca poderia haver qualquer atropelo contratual, porque não existe uma relação contratual direta entre os artistas e as plataformas digitais.

Do ponto de vista legal, a suposta objeção jus-constitucional nunca foi de monta a ser considerada um óbice pelo legislador de 2004, nem objeto de qualquer escrutínio judicial, o que diz bem de como a mesma era puramente artificial.

Mais, apesar de aquela norma ter vigorado durante mais de 10 anos, também não existe qualquer indicação de, no mercado português, terem desaparecido por força da imposição legal da gestão coletiva, quaisquer operadores económicos ligados ao mercado digital da cultura: nem por isso o Spotify e todas as demais relevantes plataformas de conteúdos deixaram de ser lançadas no mercado português no período de vigência da gestão coletiva obrigatória para o direito de colocação à disposição do público!

Ou seja, do ponto de vista comercial e de negócio, também o óbice de um alegado retrocesso do mercado, com a partida das diversas plataformas de Portugal, acabaria não tendo qualquer adesão à realidade, como não haveria qualquer dos efeitos catastróficos então prenunciados e que se acenam publicamente noutros países europeus em que, com variações, soluções de suporte coletivo foram implementadas (como em Espanha, na Bélgica ou na Hungria e, no domínio audiovisual, na Alemanha, em Itália ou na Eslovénia).

Mas convém que fique claro: com a posição que preconizava, a GDA não tinha uma posição de hostilidade contra os serviços de editores e plataformas eletrónicas (pelo contrário, a GDA reconhece que são hoje uma parte imprescindível do mercado) e, muito menos contra as editoras (os tradicionais produtores de fonogramas e

videogramas). O mercado é e vai ser composto por todos estes *players* e a GDA pretende colaborar ativamente com todos eles para uma efetiva implementação da Diretiva MUD no mercado único digital em Portugal.

Agora, o que manifestamente é reconhecido pelo legislador comunitário na Diretiva MUD, é o desfasamento de poder em diversos domínios (de retorno financeiro, de transparência, de atualização contratual, etc.) por parte dos referidos editores e plataformas relativamente a autores e artistas.

Neste sentido, como se explica de seguida, sempre entendeu a GDA que a intervenção mais ativa das entidades de gestão coletiva de autores e de artistas seria o mecanismo que melhor atingiria o desiderato da diretiva comunitária em Portugal e num mercado como o português.

### 3.2 Da posição da GDA sobre a gestão coletiva

Vimos que os constrangimentos legais e de mercado a uma solução assente num modelo de gestão coletiva por parte de autores e artistas, intérpretes e executantes, são essencialmente *buzzwords* sem ressonância nem na verificação jurídica histórica, nem no normal desenvolvimento do mercado.

Todavia, para que fique bem clarificada, julgamos ser importante que fique também expressa neste documento a posição que a GDA foi preconizando nesta matéria.

Quanto a este ponto, reitera-se que a gestão coletiva, como a GDA a defendeu, não era um fim em si ou um “princípio puro”, mas antes a via de suporte ao atingimento do que considera serem os objetivos essenciais da Diretiva MUD, em especial no aspeto que a GDA sempre entendeu ser fundamental salvaguardar: a equiparação do modelo remuneratório do mercado analógico ao do mercado digital, não só para que se não criem soluções desfasadas para um mesmo tipo de utilização de obras e de prestações, apenas que porque o meio é diferente, mas também para assegurar o equilíbrio de forças entre as diversas partes.

Foi neste pressuposto que a GDA considerou, nos contributos e documentos acima referidos, ser determinante a intervenção das entidades de gestão no Mercado Único Digital, representando os autores e artistas, intérpretes e executantes, no seguinte modo:

- a. **Na comunicação ao público:** Gestão coletiva de cariz obrigatório, para as situações de comunicação ao público;

e

- b. **No direito de colocação à disposição do público:** Gestão coletiva de cariz “alargado”, para o exercício do direito de colocação à disposição do público, permitindo aos titulares de direitos um sistema de *opt-out*, exercido em termos individuais.

Ora, como melhor explicitaremos de seguida, a posição anteriormente expressa, de uma gestão coletiva necessária/gestão coletiva alargada (consoante o tipo de utilização):

- a. não configura uma intervenção total por parte destas entidades, em especial no que respeita ao direito de colocação à disposição do público e,
- b. por outro lado, em relação à comunicação ao público, apenas traduz em solução normativa a solução de facto implementada no mercado português.

Assim, a GDA continua a considerar que a intervenção das entidades de gestão de autores e de artistas é necessária no processo de salvaguarda dos direitos previstos no Capítulo 3 do Título IV da Diretiva MUD e nos termos que expressou, por três ordens de razão:

- a. **Equilibrar a relação de força dos artistas face aos demais intervenientes no Mercado Único Digital:**

A Diretiva MUD reconhece o desequilíbrio entre a posição de autores e artistas, intérpretes ou executantes, relativamente aos demais intervenientes no mercado (designadamente editores e plataforma eletrónicas), como se demonstrou previamente, até expressamente no seu Considerando 72.

Para isso, instituiu um quadro jurídico geral para o reforço da proteção dos autores e artistas, intérpretes ou executantes, relativamente às utilizações das suas obras e prestações e que é o constante do Título IV, Capítulo 3, da Diretiva MUD (em especial, dos seus artigos 18.º Princípio da remuneração adequada e proporcionada e artigo 19.º Obrigação de transparência).

Tendo em conta este quadro, os Estados-Membros ficaram obrigados a salvaguardar que a proteção que deve ser dada a autores e artistas, intérpretes ou executantes, seja não somente clara, mas também efetiva.

Não basta que o texto de transposição se limite a redigir normas prevendo o núcleo de direitos dos referidos artigos. Os Estados-Membros devem também prever soluções de *enforcement* eficazes para a concretização desses direitos, que não têm de ser idênticos em todos países<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Soluções que possam ser recomendáveis em alguns Estados Membros (por exemplo, em grandes mercados como a Alemanha, a França e a Itália) podem ser desprovidas de qualquer eficácia em outros.



O mercado português, com a sua dimensão e tipologia<sup>4</sup>, não possibilita que os artistas possam agir individualmente contra os grandes operadores – as editoras multinacionais e as grandes plataformas – sem receio de consideráveis represálias<sup>5</sup>.

Só uma ação integrada dos artistas pode levar a um equilíbrio entre os diversos intervenientes no Mercado Único Digital (que, como referimos, é um dos objetivos da GDA – apenas porque também é isso que “se lê” do texto e da *ratio* de muitas das normas da Diretiva MUD) e essa ação conjunta dificilmente se conseguirá sem a intervenção ativa e necessária das entidades de gestão coletiva, sendo a posição dos artistas discutida, negociada e objeto de escrutínio, sem que tal possa ser visto pelos operadores como uma ação pessoal do artista “A” ou “B” contra a editora X ou Z.

- b. Tornar coerentes os esquemas legais de remuneração, entre o mundo analógico e o mundo digital, para os artistas intérpretes na comunicação ao público

Na verdade, de há muito se sentiu a necessidade de, no domínio da comunicação ao público, as remunerações serem cobradas e geridas por entidades de gestão, sendo mesmo que no mercado português tal solução está já implementada, nomeadamente através de parcerias entre entidades de gestão de diversos titulares de direitos, (com a criação da PASSMUSICA que, na prática, foi uma parceria de cobrança de direitos de execução pública entre Produtores de Fonogramas e Artistas ou na parceria da GDA com a GEDIPE, para a cobrança de direitos de execução pública de Videogramas, entre Produtores de Audiovisuais e Artistas).

Com a solução preconizada, como referimos anteriormente, seria apenas de instituir, em modelo de lei, a solução de facto do mercado português.

- c. Tornar coerentes os esquemas de remuneração entre o mundo analógico e o mundo digital, para alguns artistas intérpretes e para todos os artistas executantes

---

<sup>4</sup> Com escassíssimo número de operadores contratantes e a pequena dimensão de poder económico que a generalidade dos artistas português ostenta (por comparação com os demais artistas de outros países).

<sup>5</sup> A desproporção de poder (económico) e o escasso número de “clientes” a que os artistas possam recorrer se ficarem vedados de trabalhar contra os quais possam agir, levará a que os artistas fiquem tolhidos na sua capacidade de ação perante as situações que considerem manifestamente injustas.

O esquema de gestão coletiva necessária é ainda mais premente no caso de artistas intérpretes que não ajustaram na sua remuneração direitos adicionais aos da fixação da sua prestação (em especial, tal acontece no caso do audiovisual com os atores) e dos artistas executantes, pois que muito dificilmente estes artistas poderão fazer valer os seus direitos (seja, por vezes, por desconhecerem quem os deverá remunerar seja, outras vezes, por não estarem definidos os valores a cobrar (cf. na Secção B.4.3 os nossos comentários mais extensos sobre esta matéria).

Por outro lado, mesmo que se consigam ultrapassar as dificuldades previstas no parágrafo anterior, antevê-se que os valores que estes artistas poderão receber serão, individualmente, muito baixos.

Tendo estes artistas a suspeita bem fundada (tendo em conta o que se sabe receberem os artistas intérpretes...) de que apenas poderão estar em causa valores de remuneração irrisórios, cremos que deve ser plausível considerar que aqueles poderão não ter interesse em atuar contra terceiros dado que, entre notificações e interpelações e até num eventual segundo momento, através de meios judiciais, poderão ter de suportar custos muito superiores aos rendimentos a auferir. Ora, certamente o legislador português compreenderá que, na prática, será pouco provável que estas pessoas possam individualmente e sem o suporte da sua entidade de gestão de direitos, fazer valer os seus direitos.

Se assim for, o legislador não poderá desconhecer que, apesar de o direito estar previsto na lei, o mesmo não será efetivo e a lei terá “letra morta”.

### **3.3 Do reconhecimento de que a posição previamente preconizada pela GDA não será adotada**

Tendo em conta o pano de fundo referido na Secção anterior, a GDA continua a considerar que a gestão coletiva (obrigatória/alargada) por parte de autores e artistas, intérpretes e executantes, seria a via adequada para entre outros desideratos:

- a. colmatar a disparidade de tratamentos entre o mercado único digital e o mercado tradicional;
- b. permitir que os artistas, nomeadamente os executantes, sejam eficazmente remunerados pelas suas prestações no mercado único digital.

No entanto, apesar de todo o esforço da GDA em tentar explicitar as razões e a regularidade da sua posição, tendo em conta o teor dos comentários efetuados e o tipo de questões suscitadas, tanto da parte, designadamente dos grupos de trabalho do Partido Socialista, do Partido Social-Democrata, como da parte do Ministério da Cultura, entende a GDA ser inútil manter a sua posição sobre a gestão coletiva.

Uma tal solução seria simplesmente desconsiderada pelo legislador português.

A GDA entende que todas as partes que operam no mercado único digital devem ter uma posição construtiva no processo de transposição da Diretiva MUD e que essa atitude construtiva possa perdurar findo o processo legislativo. Só com todas as partes colaborando entre si se poderá concretizar uma implementação produtiva conciliando todos os interesses novo quadro legal que venha a ser instituído.

Pareceu-nos, assim, ser conveniente diminuir a críspação da discussão jurídica em torno de uma solução que seria votada ao ostracismo geral, desde já neste momento prévio à implementação da Diretiva MUD.

Acresce que, ao não continuar a insistir na solução da gestão coletiva obrigatória/alargada, se permite que a discussão em torno das propostas que a GDA aqui apresenta não se afunile naquele único

ponto, ofuscando e anulando a discussão sobre as demais e não menos relevantes propostas da GDA.

Se aquele era o óbice que toda a gente com peso no atual processo de decisão legislativa apontava e que levou a que, praticamente, nenhum outro ponto fosse objeto de análise nas diversas reuniões mantidas com as entidades que atrás se referiu esse foco deixa agora de existir.

**E que se discutam então, abertamente, as demais propostas da GDA!**

Nesse sentido, a GDA, após uma profunda reflexão interna, entendeu dever não reiterar a sustentação do modelo organizativo-remuneratório baseado na gestão coletiva, o que o faz agora com o presente documento na Secção C, revendo assim a posição que tinha anteriormente apresentado, designadamente nas suas anotações à Proposta de Lei n.º 114/XIV 7.<sup>6</sup>

Ainda assim, para os Senhores Deputados que tenham interesse em analisar a anterior fundamentação da GDA, convidamos a que possam analisar os documentos *Contribuição da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas para a Consultado Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais no Âmbito do Processo de Transposição da Diretiva (EU) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 De Abril De 2019, relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital e Posição da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas relativamente à Proposta de Lei n.º 114/XIV.*

---

<sup>6</sup> No documento *Posição da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas relativamente à Proposta de Lei n.º 114/XIV.*

# SECÇÃO B:

## Notas essenciais para uma transposição efetiva da Diretiva MUD (no que respeita ao universo de ação da GDA)

### 1. Apreciação sistemática da Diretiva MUD

A Diretiva MUD apresenta-se com a seguinte estrutura:

72 Considerandos e um conjunto de 32 artigos divididos em 5 títulos<sup>7</sup>.

Do conjunto de artigos constante da Diretiva, considera a GDA que se lhes relaciona, quer com a sua atividade, quer com a dos seus cooperadores, devendo ser vertidos em texto, os seguintes artigos (existem outras disposições que contendem com aqueles artigos, mas têm essencialmente um cariz enquadrador):

- Artigo 8.º – Utilização de obras e outro material protegido fora do circuito comercial por instituições responsáveis pelo património cultural
- Artigo 12.º – Concessão de licenças coletivas com efeitos alargados
- Artigo 17.º – Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha
- Artigo 18.º – Princípio da remuneração adequada e

<sup>7</sup>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS: Artigos 1.º e 2.º

TÍTULO II - MEDIDAS DESTINADAS A ADAPTAR AS EXCEÇÕES E LIMITAÇÕES AO CONTEXTO DIGITAL E TRANSFRONTEIRIÇO Artigo 3.º a Artigo 7.º

TÍTULO III - MEDIDAS DESTINADAS A MELHORAR AS PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS E A ASSEGURAR ACESSO MAIS ALARGADO AOS CONTEÚDOS

CAPÍTULO 1 Artigo 8.º a Artigo 11.º CAPÍTULO 2 Artigo 12.º CAPÍTULO 3 Artigo 13.º CAPÍTULO 4 Artigo 14.º

TÍTULO IV - MEDIDAS DESTINADAS A CRIAR UM MERCADO DOS DIREITOS DE AUTOR QUE FUNCIONE CORRETAMENTE

CAPÍTULO 1 Artigos 15.º e 16.º CAPÍTULO 2 Artigo 17.º

CAPÍTULO 3 Artigo 18.º a Artigo 23.º

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS Artigo 24.º a Artigo 32.º

proporcionada

- Artigo 19.º – Obrigação de transparência
- Artigo 20.º – Mecanismo de modificação contratual
- Artigo 21.º – Procedimento alternativo de resolução de litígios
- Artigo 22.º – Direito de revogação
- Artigo 23.º – Disposições comuns

Deste quadro normativo, entende a GDA que a Diretiva impõe operar-se uma alteração muito relevante no Código de Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

Adicionalmente, considera a GDA que a transposição da Diretiva MUD também deveria determinar a introdução de alterações no Decreto-Lei nº 252/94, de 20 de outubro, e no Decreto-Lei nº 122/2000, de 4 de julho. Ora, a GDA estranha que a Proposta de Lei n.º 52/XV nada refira sobre o Decreto-Lei nº 252/94, de 20 de outubro.

Apenas deixamos esta nota informativa, sendo que, visando o presente documento a revisão da Proposta de Lei n.º 52/XV, a GDA se abstém de sugerir a revisão daquele diploma legal.

Se atentarmos no conjunto dos artigos suprarreferidos, verificamos que:

- As disposições constantes do artigo 8.º e do artigo 12.º da Diretiva MUD são relevantes sobretudo por apresentarem quadros normativos que visam colmatar situações de omissão do anterior quadro legal,
- O artigo 17.º obterá muita atenção por diversas entidades,

mas:

- É o acervo de artigos do Capítulo 3 do Título IV (artigo 18.º a artigo 23.º) que deve merecer um especial destaque na proteção dos cooperadores e administrados da GDA.

## 2. Introdução

A GDA considera que a Diretiva MUD é o mais importante marco jurídico na área do Direito de Autor e dos Direitos Conexos desde certamente a revisão operada em 2004 pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto (que transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio) e, muito provavelmente, desde a aprovação do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

A Diretiva MUD foi criada pela evidência de o quadro de proteção da Diretiva n.º 2001/29/CE não ter sido suficiente para suprir as desigualdades no exercício do direito de autor e dos direitos conexos, sobretudo em face da evolução do mercado e da importância magnânima dos novos serviços de editores e plataformas eletrónicas, (os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e demais prestadores de serviços, como serviços de música online e serviços VOD/plataformas OTT).

Nesse sentido, a Diretiva MUD estabelece um regime vinculístico de proteção das partes que sofrem as desproporções e injustiças no mundo digital do direito de autor e dos direitos conexos.

A Diretiva MUD pretende o seguinte:

- a. **Regular lacunas e desequilíbrios:** Regular juridicamente o mercado único digital no que o legislador europeu terá considerado que havia lacunas de previsão jurídica ou desequilíbrios no mercado (por exemplo, por menor transparência em relação a remunerações e ao respetivo reporte; ou relativamente a desajuste de condições retributivas fixadas anteriormente).
- b. **Das condições retributivas:** Instituir condições retributivas equilibradas para todas as partes no Mercado Único Digital, em duas dimensões:
  - b.1) Fortalecendo a posição dos editores face a serviços tipo YouTube (cf. art.º 17.º) e, mais importante (atente-se em todo o quadro do Capítulo 3 do Título IV da Diretiva MUD),

b.2) Robustecendo a posição de autores e artistas, intérpretes e executantes, de modo que a posição relativa destes em relação aos demais intervenientes no mercado único digital fique no mesmo plano de relevo ou, pelo menos, não tão desequilibrada face a estes como, certamente, todos reconhecerão (cf. Considerando 72 da Diretiva MUD).

Com efeito, por comparação com a posição dos demais operadores no mercado, na exploração digital de obras e prestações, tem-se verificado que os autores e os artistas são inegavelmente a parte menos forte em toda a cadeia de valor<sup>8</sup>), pois que:

- i. por vezes, não controlam as utilizações que são efetuadas das suas obras e prestações;
  - ii. muitas vezes, encontram-se sujeitos a regras contratuais profundamente desfasadas das novas práticas (em geral, por força da antiguidade dos contratos que celebraram, ainda não adaptados às novas formas de exploração de obras e prestações no domínio digital) e das remunerações que o mercado vem determinando; e
  - iii. quase sempre, sem que tenham informação que lhes permita compreender os critérios de remuneração aplicados a tais utilizações.
- c. **Da equiparação entre os dois mercados:** Que as regras a criar não suscitem desfasamentos entre a regulação/proteção do mundo analógico e do mercado único digital: ou seja, não faz sentido que as proteções e práticas existentes no mundo analógico, quando similares ou iguais às do mundo digital, não se estendam de igual modo ao mercado único digital.

Ora, entende a GDA que as soluções constantes da Proposta de Lei n.º 52/XV falham, de forma quase grosseira, aqueles objetivos, como veremos de seguida.

---

<sup>8</sup> O documento Pedido de Consulta do GEPAC refere-o até expressamente “Os autores e artistas intérpretes ou executantes, e dada a sua posição normalmente mais frágil aquando da concessão de licenças ou transferência de direitos”.



### **3. Comentários de cariz geral sobre a Proposta de Lei n.º 52/XV**

Tendo já expresso a nossa conclusão sobre o teor da Proposta de Lei n.º 52/XV no parágrafo final da Secção anterior, a GDA apresenta, na presente Secção, os comentários que considera essenciais sobre a mesma e que não podem deixar de ser considerados por V. Exas. na transposição da Diretiva MUD pelo texto do Decreto-Lei autorizado constante da Proposta de Lei n.º 52/XV (na Secção C encontram-se as alterações que devem ser operadas no texto da Proposta de Lei n.º 52 / XV e a GDA, em praticamente todas, expende a sua fundamentação para as mesmas, ficando aí vertidos os demais comentários sobre a referida Proposta de Lei n.º 52/XV).

Deve dizer-se que a Proposta de Lei n.º 52/XV segue muito de perto a redação do já conhecido texto da Proposta de Lei n.º 114/XIV e que, como referimos, foi objeto de comentários da GDA.

Essencialmente e no que contende com a vocação e a missão da GDA, o texto da atual Proposta de Lei n.º 52/XV apenas incorporou soluções de cariz adjetivo -processual. No restante, em termos gerais, manteve a redação e as soluções já conhecidas da Proposta de Lei n.º 114/XIV.

Nesse sentido e tal como a GDA já havia referido relativamente à Proposta de Lei n.º 114/XIV, a ser publicada a atual Proposta de Lei n.º 52 / XV tal como se encontra (ou com meros ajustes de cosmética de redação), o Estado Português deixará praticamente “tudo como dantes”, dado que:

- Apesar de transpor para o ordenamento português a Diretiva MUD, o decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 52/XV continua o espírito da Proposta de Lei n.º 114/XIV de proceder a uma revisão de minimis da Diretiva MUD.
- Não compreendeu que as especificidades de um mercado como o Português (um país com um mercado único digital de pequena dimensão e, pior, com um mercado tradicional também ele pequeno – um mercado populacional de consumidores baixo; poucos operadores televisivos; poucos operadores de rádio e/ou com um baixíssimo volume de retorno financeiro) - deveriam impor a adoção de regras jurídicas robustas que permitam que os artistas possam ter uma voz

ativa e sem medo no mercado único digital (eventualmente diferentes das regras a adotar, por exemplo, para os mercados francês, alemão, italiano ou espanhol).

Por outro lado, a Proposta de Lei n.º 52/XV manteve todos os tiques sibilinos existentes na anterior Proposta de Lei n.º 114/XIV, insistindo nas alterações da terminologia que consta da Diretiva MUD, sem qualquer outra justificação que não fosse a de objetivamente diminuir os direitos dos autores e artistas e sempre redutora para estes titulares de direitos.

Como “exemplo de escola”, a alteração da epígrafe **“Obrigação de transparência” do artigo 19.º da Diretiva MUD para “Dever de informação”** (cf. Artigo 44.º-B), ou **“Mecanismo de modificação contratual”** para “Remuneração Adicional” (cf. Artigo 44.º-C)<sup>9</sup>.

Ou, ainda mais relevante, a referência a “titular originário” em vez de **“autor ou do artista intérprete ou executante”** (cf. Artigo 44.º-A, n.º 2) – o que, como se sabe, pode ter implicações quer no domínio da encomenda de obras, quer no domínio da exploração de obras e prestações no âmbito do mercado único digital.

Ou na opção deliberada no n.º 6 do artigo 44.º-B em não adotar a mesma expressão literal **“informações pertinentes e exaustivas”** do n.º 1 desse mesmo artigo 44.º-B, alterando -a para “informações pertinentes e necessárias” e assim, sem qualquer razão, instituir um regime que diminui o âmbito e o volume de informação a ser transmitido aos autores e aos artistas intérpretes ou executantes.

Deve também referir -se, como última e positiva nota destes comentários mais globais, que o texto do Decreto-Lei autorizado da Proposta de Lei n.º 52/XV corrigiu a incompreensível exclusão dos artistas do princípio de remuneração adequada, proporcionada e equitativa no mercado único digital, operada pela redação da anterior Proposta de Lei n.º 114/XIV. Era até uma omissão grosseira que, em bom tempo, a atual proposta de texto legal retifica.

---

<sup>9</sup> Não existe qualquer problema de tradução na versão portuguesa, tendo as epígrafes dos títulos daqueles artigos na versão em língua Portuguesa da Diretiva MUD precisamente as mesmas palavras das versões inglesa, francesa, italiana, espanhola etc.

## 4. Comentários relativos a soluções jurídicas

### 4.1 Núcleo central a proteger

A Diretiva MUD ocasionou grande agitação e debate, em termos de ressonância mediática, em torno do artigo 17.º (Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha).

No entanto e em face do estado do mercado e da desproteção que se verifica relativamente a autores e artistas, intérpretes ou executantes, na utilização das suas obras e prestações, considera a GDA que o núcleo central das disposições que pode alterar os desequilíbrios existentes na atual exploração pelo mercado único digital é o constante do Título IV, Capítulo 3, da Diretiva MUD (em especial, os dos seus Artigo 18.º – Princípio da remuneração adequada e proporcionada e Artigo 19.º – Obrigação de transparência).

Com efeito, o Título IV, Capítulo 3, da Diretiva MUD introduz cinco disposições obrigatórias destinadas a garantir um universo justo nos contratos de exploração a autores ou artistas, intérpretes ou executantes, instituindo, pois:

- 1 - um princípio de remuneração apropriada e proporcional (Artigo 18.º),
- 2 - obrigações de transparência (Artigo 19.º),
- 3 - um mecanismo de ajuste contratual (Artigo 20.º),
- 4 - um mecanismo voluntário de resolução de disputas como alternativa aos procedimentos judiciais (Artigo 21.º) e até
- 5 - um direito de revogação de contratos (Artigo 22.º).

Convirá reforçar que as disposições constantes do referido título sempre estiveram entre as menos controversas da Diretiva MUD, mas tal não as torna menos relevantes. Pelo contrário, é aqui que nos mecanismos e estratégias específicos a adotar pelo Estado Português, ao implementar estas disposições no ordenamento jurídico interno, se determinará ou não o “destino” de os autores e artistas, intérpretes ou executantes acederem a uma remuneração justa e efetiva pelas utilizações das suas obras e prestações no

mercado único digital e entenderem os critérios e os fundamentos efetivos da mesma.

Ora, é precisamente neste domínio que a transposição da Diretiva MUD pela Proposta de Lei n.º 52/XV se apresenta mais frouxa, débil e sem soluções que permitam uma efetiva aplicabilidade dos direitos, soluções e proteções consagrados no Título IV, Capítulo 3, da Diretiva MUD. Por isso mesmo, são também os respetivos artigos do Decreto-Lei autorizado da Proposta de Lei n.º 52/XV que sofrem a mais detalhada revisão que a GDA operou à referida Proposta de Lei na **Secção C**.

## 4.2 Da equiparação do direito de comunicação ao público do mundo analógico para o mundo digital

Em relação aos direitos conexos dos artistas, o direito português consagra os seguintes direitos (listagem decorrente do artigo 178.º, n.º 1, do CDADC):

- a. A radiodifusão;
- b. A comunicação ao público;
- c. A fixação das prestações;
- d. A reprodução de fixação das suas prestações;
- e. A colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido.

Para o que releva para o mercado único digital, neste documento, importa-nos considerar como a Diretiva MUD tratou os direitos de comunicação ao público e de colocação à disposição do público.

Porquê?

Porque relativamente ao tipo de serviços prestados no mercado único digital, verifica-se que os mesmos se podem dividir essencialmente em dois tipos de utilizações/direitos inerentes:

- a. **Comunicação ao público** – A vertente da comunicação ao público ocorre nos serviços em que o utilizador recolha de forma passiva e linear a oferta de um determinado operador. Pensamos sobretudo nas listas do Spotify ou de outros operadores apresentadas aos seus clientes (independentemente de serem listas gerais previamente definidas pelo operador, ou de listas de *influencers* ou de instituições que sejam oferecidas em alguns serviços) ou da receção continuada de conteúdos do YouTube, sem definição ou escolha do utilizador.
- b. Com efeito, a receção passiva dos conteúdos de uma lista não é mais do que, por exemplo, a possibilidade que os utilizadores têm de escolher rádios temáticas on-line ou de organismos de radiodifusão temáticos – ou até mesmo no conteúdo que o YouTube apresenta a seguir ao visionamento de um

conteúdo previamente escolhido pelo utilizador.

- c. **Colocação à disposição do público** – Por sua vez, a colocação à disposição do público constitui, grosso modo, a usufruição de determinadas obras e prestações que foram colocadas à disposição de um utilizador e em que é ele próprio que a utiliza no momento e no tempo escolhido (cf. a definição clara do artigo 178.º, n.º 1, al. d), do CDADC que refere “a colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido”).
- d. Assim, o traço essencial deste direito é a não linearidade da comunicação relativamente ao objeto da utilização. Nesse sentido, são exemplos típicos de colocação à disposição a visualização de conteúdos caso-a-caso no YouTube ou a audição de uma “lista” de música criada pelo próprio utilizador.
- e. Fora dos casos que se devam subsumir neste direito de colocação à disposição, todos os demais circunscrevem-se à comunicação ao público.

Deve referir -se que a Diretiva MUD não é sempre coerente na utilização destes dois conceitos.

Com efeito, a Diretiva utiliza quase sempre os dois conceitos de forma autónoma<sup>10</sup>, mas no n.º 4 do artigo 17.º (e apenas uma única vez)<sup>11</sup>, parece que se pretende incluir o conceito de colocação à disposição no conceito de comunicação ao público.

A GDA entende que os dois conceitos não são justapostos, nem o direito de colocação à disposição do público é um ramo do direito de comunicação ao público e, nesse sentido, devem ser destrinçados.

<sup>10</sup> Cf. Considerado 19 “...direitos de reprodução, de comunicação ao público e de disponibilização ao público” ou, em outras, de uma forma que parece que um conceito pode levar a outro; Considerando 64 “...prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha realizam um ato de comunicação ao público ou de disponibilização ao público quando oferecem ao...”; Considerado 66 “...pelos atos não autorizados de comunicação ao público ou de disponibilização ao público dessas obras ou outro material protegido não identificados”; Artigos 17.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, “..ato de comunicação ao público ou de colocação à disponibilização do público...”

<sup>11</sup> “comunicação ao público, incluindo a colocação à disposição do público, de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido”

Se, relativamente ao direito de colocação à disposição do público, se pode considerar que será um direito dentro da categoria de um “grande direito”<sup>12</sup>, já assim não é com o direito de comunicação ao público.

Em relação ao direito de comunicação ao público, a utilização no mercado único digital é exatamente igual à utilização que os utilizadores fazem no mundo analógico: esta pressupõe uma receção passiva das obras e prestações.

Ou seja, o sentido, o usufruir e a expressão do direito são iguais no mercado tradicional e no mercado único digital.

Tendo este direito de comunicação pública a mesma tessitura nos dois mercados, a solução que o legislador deve adotar não pode deixar de ser similar e, por coerência do ordenamento jurídico português, o conteúdo do previsto no artigo 184.º, n.º 3, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos deve também ele ser tipificado para o mercado único digital.

Ora, dispõe o artigo 184.º, n.º 3, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos que quando “um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador tem de pagar, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas, intérpretes ou executantes, em partes iguais, salvo acordo em contrário” [NOTA: comunicação pública]

A referida disposição legal é taxativa: o utilizador tem de pagar uma remuneração, a dividir entre o produtor e os artistas, intérpretes ou executantes, em partes iguais, salvo acordo em contrário. Ora, se esta é uma disposição imperativa para a usufruição de prestações no âmbito da comunicação ao público fora do mercado único digital, por não haver diferença no usufruir de prestações no mercado único digital, é razão de coerência impor que uma tal solução também seja adotada no âmbito de transposição da Diretiva MUD: assim, o pagamento dos serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha deverá ser dividida entre o cessionário de direitos (editores ou produtores de fonogramas ou videogramas e organismos de radiodifusão, se

<sup>12</sup> E, por isso, a anterior solução proposta pela GDA passava por uma solução de gestão coletiva alargada, com possibilidade de *opt-out pelos artistas*.

em algum caso se aplicar) e autores e artistas, intérpretes ou executantes, em partes iguais.

Esta regra, tal como foi plasmada no artigo 184.º, n.º 3, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, também não pode deixar de expressamente constar na revisão a operar ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos pelo Decreto-Lei autorizado da Proposta de Lei n.º 52/XV.

Assim, a GDA entende, como consta da Secção C, que deve a transposição adotar uma norma, sugerindo-se que seja a mesma inserida como n.º 5 do artigo 44-A, com o seguinte teor: “Quando uma obra ou prestação forem utilizadas por qualquer forma de comunicação ao público, os serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha pagarão uma remuneração, a dividir entre o produtor e os artistas intérpretes ou executantes em partes iguais.”



### 4.3 Da letra morta dos direitos de remuneração de artistas intérpretes e artistas executantes

Dispõe o n.º 1 do artigo 44.º-A que, caso os autores ou os artistas, intérpretes ou executantes, concedam a terceiros uma licença ou transfiram os seus direitos sobre uma obra ou outros materiais protegidos, para exploração, têm direito a receber uma remuneração adequada, proporcionada e equitativa.

Como se referiu anteriormente, esta norma retificou a inadmissível solução do artigo 44.º-A do Decreto-Lei autorizado da Proposta de Lei 114/VIX que excluía os artistas (e todos eles, fossem intérpretes, fossem executantes) do âmbito de proteção desta norma. E bem!

A mencionada disposição expressamente identifica, na categoria de artistas (como também, aliás, ocorre no texto do artigo 18.º da Diretiva MUD), os artistas intérpretes e os artistas executantes.

Importa-nos, no reparo à insuficiência da proposta de solução normativa constante desta secção, considerar:

- a. **De um tipo de artistas intérpretes:** Aqueles artistas intérpretes que não ajustaram uma remuneração sobre a “reprodução” / “difusão” / “retransmissão” das suas prestações no mercado único digital. Tal verifica-se, sobretudo, mas não só, no caso do audiovisual. Temos, por exemplo, os atores (designadamente estes, por serem em maior número e quase generalizadamente o caso), mas também cantores ou músicos convidados especiais, bailarinos, comediantes, etc. que intervieram em produções fonográficas, cinematográficas, videográficas, ou televisivas e que apenas ajustaram a sua remuneração para a fixação das mesmas, mas não para a sua reprodução ou retransmissão e, muito menos, no digital;

e

- b. **Os artistas executantes:** Os artistas executantes que são, genericamente, artistas que participaram com as suas prestações em obras, mas que não são os artistas principais que formalizaram a cessão de direitos para tais utilizações. Por exemplo, no caso da música, artistas que não celebraram contratos de edição com editores ou organismos de radiodifusão

— como muitos músicos de estúdio ou músicos de prestação ao vivo (por exemplo, músicos de orquestra, mas também músico de “suporte” a bandas de música ligeira) - e que viram as suas prestações fixadas fonográfica, audiovisual ou videograficamente e exploradas agora no mercado único digital.

Ora, já não é assim no mercado tradicional, em que por via das regras e práticas implementadas, estes artistas executantes, em conjunto com os artistas intérpretes, recebem uma remuneração - designadamente em caso de comunicação ao público. E esse esquema de retribuição passa pela gestão coletiva (e mesmo numa fórmula de parceria entre a GDA e a AUDIOGEST e a GDA e a GEDIPE).

Ora, se bem que a referida norma preveja que os artistas intérpretes e os artistas executantes “têm direito a receber uma remuneração adequada, proporcionada e equitativa”, teme a GDA que esta norma, sem outros mecanismos de suporte, seja letra morta.

As razões que fundam este temor são diversas.

Por um lado, porque muito frequentemente, sobretudo os artistas executantes não formalizaram qualquer contrato, apenas passando recibos das suas prestações/execução do contrato de trabalho, quase desconhecendo quem foram os seus “empregadores”. No caso da música, os artistas executantes poderão ter dificuldade em perceber se terá sido uma editora, ou se o artista intérprete e, no caso de músicos de orquestra, quando esta prestação decorre no âmbito de contratos de trabalho, muitas das vezes para instituições públicas.

No caso de artistas intérpretes do audiovisual, a prestação de atores, por exemplo, tem por base a fixação da mesma, não estando prevista a remuneração para o mercado único digital.

Por outro lado, ao não terem celebrado qualquer contrato que especifique o ajuste de remuneração para o mercado único digital, os mencionados artistas não só poderão não reconhecer a quem devam ir pedir a sua remuneração, como desconhecem os valores que devem demandar e nada poderão argumentar sobre qualquer tipo de remuneração a receber.

Por fim, antevê-se que os valores que estes artistas irão receber serão, individualmente, muito baixos e certamente o legislador português compreenderá que, na prática, será pouco provável que estas pessoas (por limitações financeiras) optem por atuar contra terceiros para receber valores que, por um lado, não sabem quanto são e, se souberem, possam ser irrisórios.

O presente documento responde a uma consulta pública lançada pelo governo e, esperamos, possa ser analisado, em especial, pelo Senhor Ministro da Cultura, mas também pelos Senhores Deputados. Como V. Exas. certamente pugnarão todos os dias na atividade legislativa, certamente pretenderão que as normas legais que elaborem devam ser tanto quanto possível de clara interpretação jurídica e eficazes na sua concretização.

Por isso, permitam-nos o exercício seguintes

Vejamos, o que se passaria em relação a este artigo 44.º-A do Decreto-Lei autorizado da Proposta de Lei 52/XV, caso adotassem a sua redação atual, considerando dois exemplos académicos, em que, num exame de uma cadeira de Direito de Autor e de Direitos Conexos de uma universidade portuguesa, constassem os seguintes exercícios.

### Exercício #1:

*O músico X, guitarrista, participou num concerto dos Xutos e Pontapés no Coliseu dos Recreios, tocando em conjunto com a banda. Por essa prestação recebeu o valor de Euro 250 euros.*

*Aquele concerto foi gravado, lançado no mercado e as músicas podem ser ouvidas no Spotify.*

Responda às seguintes questões:

- 1 - Que tipo de artista é o músico X?
- 2 - A sua prestação deve ser objeto de remuneração quando a ouvimos no Spotify?
- 3 - A quem deve solicitar o artista o pagamento dessa remuneração?
- 4 - Quanto deve ser o montante dessa remuneração?

O professor da referida cadeira de direito quando estiver a elaborar a grelha de correção dirá:

A resposta à pergunta 1 é clara: *Um artista executante...*

A resposta à pergunta 2 é clara: *Sim, por força do n.º 1 do artigo 44.º-A, que prevê expressamente uma remuneração para esse tipo de artista.*

E no que toca à pergunta 3? **Qual a resposta que dariam os Senhores Deputados? O que deveria constar da grelha de correção do referido teste universitário?**

E em relação à pergunta 4? **Qual a resposta que dariam os Senhores Deputados? O que deveria constar da grelha de correção do referido teste universitário?**

## Exercício #2:

A atriz X efetuou uma prestação artística em 10 programas da Telenovela Y, que foi radiofundida na SIC, durante 280 episódios. Por essa prestação recebeu o valor de Euro 3.000,00.

A telenovela passa agora na plataforma OPTO.

Responda às seguintes questões:

- 1 - Que tipo de artista é a atriz X?
- 2 - A sua prestação deve ser objeto de remuneração quando vemos a sua prestação na OPTO?
- 3 - A quem deve solicitar o artista o pagamento dessa remuneração?
- 4 - Quanto deve ser o montante dessa remuneração?

O professor da referida cadeira de direito quando estiver a elaborar a grelha de correção dirá:

A resposta à pergunta 1 é clara: *Uma artista intérprete...*

A resposta à pergunta 2 é clara: *Sim, por força do n.º 1 do artigo 44.º-A, que prevê expressamente uma remuneração para esse tipo de artista.*

E no que toca à pergunta 3? **Qual a resposta que dariam os Senhores Deputados? O que deveria constar da grelha de correção do referido teste universitário?**

E em relação à pergunta 4? **Qual a resposta que dariam os Senhores Deputados? O que deveria constar da grelha de correção do referido teste universitário?**

Os exemplos académicos que apresentámos são propositadamente simples, para mais fácil verificação da dificuldade/inexequibilidade do referido no artigo 44.º-A, em relação a alguns artistas intérpretes (sendo que no audiovisual, será a generalidade dos mesmos) e artistas executantes. Em causa está o carácter “em branco” da norma, que confere direitos, mas não prevê soluções programáticas ou de exequibilidade adicionais para que aquele direito possa tornar-se efetivo.

Mais, alertamos V. Exas. (ficando desde logo V. Exas. cientes disso mesmo) para o calvário que tais artistas vão ter de suportar, caso pretendam tentar fazer valer os seus direitos.

Se nem aquele professor de direito saberia a resposta às perguntas 3 e 4, o que acontecerá aos artistas? Entre notificações a todos os operadores (plataformas, editores, organismos de radiodifusão, etc.), antevê a GDA, na dificuldade de interpretação sobre quem deve pagar tal direito, a probabilidade de os artistas receberem qualquer resposta e que a mesma seja aceitável ou sequer em tempo útil, será baixíssima.

Só haverá dois cenários:

- a. **Lei letra morta:** Aquelas categorias de artistas considerarem (tendo em conta os valores residuais que são expetáveis venham a ser concedidos, se o forem) que não vale a pena suportar os custos e o desgaste que um processo judicial sempre impõe (de novo, se reitera, creem V. Exas. que para auferir poucos euros ou dezenas de euros, ser razoável os artistas incorrer em tantos custos).
- b. **Via contenciosa:** Mas, se mesmo assim, e como deveria ser, os artistas pretenderem exercer os seus direitos, enfrentarão o calvário de processos litigiosos.

Neste sentido, apelamos à consciência de V. Exas. para que (salvo se souberem dar uma resposta clara às questões 3 e 4 daqueles casos académicos), possam encontrar soluções para colmatar este problema, que é claro e imediato, e criar uma norma que não faça daquele “direito-símbolo” e verdadeiramente essencial do artigo 18.º da Diretiva MUD, uma norma sem aplicabilidade prática.

#### 4.4 Da obrigação de transparência constante do artigo 19.º da Diretiva MUD

A obrigação de transparência deve, também ela, merecer uma pequena anotação no presente documento.

Desde logo, para a GDA assinalar a inenarrável truncagem da designação constante da epígrafe do artigo 44.º-B de “**Obrigação de transparência**” para “Dever de informação”.

Não existe qualquer problema de tradução na versão portuguesa do artigo 19.º da Diretiva MUD em relação aos textos nas demais línguas, tendo as epígrafes dos títulos daqueles artigos na versão em língua portuguesa da Diretiva MUD precisamente as mesmas palavras das versões inglesa, francesa, italiana, espanhola etc., e tendo as respetivas transposições respeitado o teor literal da Diretiva MUD<sup>13</sup>.

Assim, desde logo essa correção é imperativa, pois que com aquela alteração se tenta diminuir a “intensidade”, e sobretudo o rigor exigível, do grau de informações a ser transmitido: é muito menos forte um “dever de informação” do que ter, perante os artistas, uma “obrigação de transparência”.

Isso é tanto mais premente devido à importância deste direito que é agora fixado na Diretiva MUD (Artigo 19.º da Diretiva MUD).

Com efeito, o artigo 19.º da Diretiva MUD dispõe sobre um dos aspetos que a GDA considera mais relevantes no panorama atual do mercado único digital: a necessidade de os autores, artistas, intérpretes ou executantes, receberem informações precisas e inteligíveis sobre as utilizações e a respetiva remuneração de obras e prestações.

Com efeito, o que se verifica atualmente é que:

<sup>13</sup> Como, por exemplo, em Espanha (cf. Art.º 75 de la *Transposición de la Directiva (UE) 2019/789 del Parlamento Europeo y del Consejo de 17 de abril de 2019 por la que se establecen normas sobre el ejercicio de los derechos de autor y derechos afines aplicables a determinadas transmisiones en línea de los organismos de radiodifusión y a las retransmisiones de programas de radio y televisión, y por la que se modifica la Directiva 93/83/CEE, y la Directiva (UE) 2019/790 del Parlamento Europeo y del Consejo de 17 de abril de 2019 sobre los derechos de autor y derechos afines en el mercado único digital y por la que se modifican las Directivas 96/9/CE y 2001/29/CE, por el real Decreto-ley 24/2021, de 2 de Noviembre*), ou em França (cf. Art. L. 137-3.-I. pela *Ordonnance n° 2021-580 du 12 mai 2021*).

- a. **Relatórios imprecisos:** Frequentemente aqueles titulares de direitos não recebem relatórios precisos e suficientemente discriminados por parte dos seus editores e produtores; e
- b. **Listagens:** Quando recebem tais informações, os relatórios são meras listagens que não explicitam os critérios na base das remunerações neles referidas.

O Estado Português deve acautelar que os autores e artistas, intérpretes ou executantes, não só recebam os discriminativos das utilizações das suas obras e prestações, mas também lhes sejam fornecidos os fundamentos que determinaram tais remunerações, pois que não são transmitidas àqueles titulares de direitos informações sobre o racional subjacente aos valores que lhes são apresentados.

É certo que todos os relatórios apresentam o percentual de *royalties* que está estipulado no contrato, mas nunca explicitam de que forma e com que base foram apurados aqueles valores.

Fora do mercado único digital de *streaming* (isto é, no mercado de venda física ou no mercado de venda de *downloads*), os autores e artistas intérpretes, sabem precisamente o fundamento para o *quantum* que recebem, pois que têm conhecimento do valor de venda ao público de cada um dos CDs/DVDs, vinis ou *downloads*.

Já não é assim no mercado único digital das novas plataformas de *streaming*: os autores e artistas, intérpretes, limitam-se a receber informações sobre o número de utilizações sem que as contrapartes lhes explicitem os valores a que foram exploradas as suas obras e prestações (e nem os artistas executantes, nem aqueles artistas intérpretes que não ajustaram uma remuneração para o digital, recebem sequer quaisquer relatórios, por enquanto).

A GDA entende que este é o aspeto mais importante em que os Estados Membros devem atentar: só com uma tal informação os autores, artistas, intérpretes ou executantes podem:

- a. **Definição de carreira:** Perceber quais as áreas/prestadores com maior retorno (sendo este aspeto relevante inclusivamente para o eventual redirecionar de carreiras artísticas); e



- b. **Relação de confiança:** Perceber se existe de fato uma clara distribuição dos valores entre os diversos operadores e, assim, estabelecer-se uma relação de confiança entre os diversos operadores, que, hoje, manifestamente não existe.

Nos dias de hoje, a opacidade na: (i) informação sobre valores de distribuição a autores e aos artistas intérpretes (os que os recebem); e (ii) na informação sobre os rendimentos de editores e produtores é total. Os Estados Membros, onde se inclui o Estado Português, estão obrigados a adotar medidas de correção deste paradigma.

Assim, a GDA operou uma extensa revisão do artigo 44.º-B do Decreto-Lei autorizado, sempre dentro dos limites de intervenção permitidos ou não proibidos pela Diretiva MUD.

## 5. Mecanismo de arbitragem

### 5.1 Nota Prévia: Da inadmissível omissão dos artistas da possibilidade de fazerem uso destes meios, designadamente no art.º 8.º, n.º 4. a) do Decreto-Lei Autorizado

O mecanismo do Centro de Arbitragem tem no, n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei Autorizado, uma listagem de entidades com legitimidade ativa para fazer uso da arbitragem prevista naquele artigo 8.º.

Dessa listagem e salvo melhor análise, não consta a categoria dos artistas, sejam os artistas intérpretes e sejam artistas executantes.

A GDA não consegue entender a opção legislativa em excluir deste meio adjetivo a intervenção dos artistas!!! Qual seria a *ratio* de tal opção, que cria uma situação manifestamente injusta em relação às demais partes do mercado?

Convém referir que, no âmbito do processo legislativo de transposição da Diretiva MUD, não é esta a primeira situação em que os artistas são inacreditavelmente excluídos de direitos previstos na referida Diretiva: como referimos já na anterior Proposta de Lei 114/VIX, o artigo 44.º-A, n.º1 do Decreto-Lei autorizado, constante da Proposta de Lei n.º 114/XIV, excluía os artistas do princípio de remuneração adequada e proporcionada que é a pedra-de-toque dos princípios de proteção previstos na Diretiva MUD, no que respeita aos direitos de autores e artistas no mercado único digital.

Esse erro grosseiro foi felizmente corrigido no texto da Proposta de Lei n.º 52/XV, mas, infelizmente, o artigo 8.º, n.º 3 do Decreto-Lei autorizado voltou a omitir os artistas num dos aspetos, também ele crucial para o exercício dos seus direitos.

A ser adotado tal como se encontra, o texto do artigo 8.º, n.º 3 do Decreto-Lei autorizado, constitui uma lamentável opção legislativa por ser injusta e discriminatória para os artistas em relação às demais partes do mercado cultural.

Em consequência, o artigo 8.º, n.º 3 do Decreto-Lei autorizado não pode deixar de ser revisto em conformidade, tal como propõe a GDA na Secção C do presente documento.

## 5.2 Do Centro de Arbitragem

A Diretiva MUD, por diversas vezes, refere a possibilidade e/ou necessidade de implementação de soluções alternativas de litígios.

A *ratio* destas disposições assenta no pressuposto, mais ou menos unânime, de que os prazos processuais judiciais e os prazos de decisão judicial para o dirimir de conflitos se encontram manifestamente desajustados dos tempos de resposta “exigidos” pelo mercado único digital: as decisões para conflitos no mundo digital têm de ser eficazes o que, desde logo, impõe que sejam céleres.

Como é que o decreto-lei constante da Proposta de Lei n.º 52/XV resolveu esta matéria?

Sempre através do recurso voluntário a resolução extrajudicial de litígios (cf. Artigo 44.º-D, n.º 1, “*Os litígios relativos ao dever de informação previsto no artigo 44.º-B ou relativos à remuneração adicional a que se refere o artigo anterior, podem ser submetidos pelas partes a um procedimento de resolução alternativa de litígios*”) a ser levada a cabo pelo centro de arbitragem institucionalizada previsto naquele diploma ou à arbitragem nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada em anexo à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (cf. n.º 2 do mencionado artigo).

Ora, esta solução impede qualquer possibilidade de eficácia nas soluções alternativas de litígios. Porquê?

Porque o regime previsto neste diploma cria um regime de arbitragem voluntária em que, mesmo que uma das partes pretenda dirimir um determinado conflito num dos tribunais arbitrais ali previsto, a outra ou outras partes em litígio poderão sempre opor-se a esta solução alternativa de litígios.

Ora, estando em causa matérias que o legislador comunitário expressamente referiu deverem poder ser submetidas a um procedimento alternativo de resolução de litígios (cf. Artigo 21.º da Diretiva MUD), entende a GDA que deve ser enquadrado um mecanismo que seja eficaz e que não permita a uma das partes furtar-se, se assim for desejo da parte queixosa, ao mesmo.

Com efeito, se assim não for, a parte que pretenda o postergar a resolução do mesmo imporá sempre a resolução do litígio em sede judicial, com as consequências que se anteveem em termos de prazos e por mera barganha e estratégia processual-comercial.

Em causa, não está apenas a circunstância de se postergar o prazo de apreciação e decisão de um pleito por si só. É que este postergar pode ter um impacto significativo, sobretudo, para as partes mais fracas, designadamente quando em causa possa estar, por exemplo, a definição de um *quantum* remuneratório que lhes seja devido.

Vejamos um novo caso a apresentar num exame de uma cadeira de Direito de Autor e de Direito Conexos (com a área de processo), para nossa apreciação conjunta:

### Exercício #3:

O artista. A, membro de uma banda de música famosa nos anos 80, celebrou, em 1988, com os demais membros da banda um contrato de edição com a editora internacional X, para o lançamento e exploração do terceiro LP da banda. Nesse contrato, ficou ajustado um *royalty* de 8%.

Responda às seguintes questões:

- 1 - Admitindo que nos anos 1980 um *royalty* de 8% fosse usual no mercado, mas que, nos dias de hoje, o *royalty* para um contrato de edição para uma banda equivalente fosse de 24%, teriam os membros da banda o direito de solicitar a revisão do contrato em conformidade?
- 2 - Em caso afirmativo, a que percentual de *royalty* deveriam ter direito?
- 3 - Caso os artistas e a editora não cheguem a acordo, como poderão reagir?
- 4 - Qual será o mais eficaz para os artistas?
- 5 - E a editora, como poderá reagir?

O professor da referida cadeira de direito quando estiver a elaborar a grelha de correção dirá:

- A resposta à pergunta 1 é clara: *Sim, por força do mecanismo de revisão contratual, previsto no artigo 44.º-C, n.º 1 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, onde ali se prevê que [...].*
- A resposta à pergunta 2 seria (muito sinteticamente): *Tendo em conta (i) a área de atividade determinar um royalty comum de 24% (relevante para o critério do artigo 44.º-c, n.º 2, al. c), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos) e (ii) que os artistas foram uma front band com o maior sucesso no mercado português do seu tempo (relevante para o critério do artigo 44.º-c, n.º 2, al. a), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos); e, por fim, (iii) os artistas eram os todos artistas intérpretes da banda (relevante para o critério do*

*artigo 44.º-c, n.º 2, al. a), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos), deverão ter um royalty de 24%.*

- *A resposta à pergunta 4: Será o meio arbitral, tendo em conta que será expetável seja o mais célere e o que terá menos custos, tendo em conta o previsto no artigo 8.º, n.º 3, (“... isento de custos ou mediante o pagamento de uma taxa de valor reduzido”).*
- *E na pergunta 5? A editora poderá aceitar a arbitragem ou recusar a mesma, impondo os meios judiciais ao artista, sabendo que o processo será mais longo e tendencialmente com mais custos para o artista, que terá menos meios financeiros e maior desgaste emocional com o processo judicial.*

**Senhores deputados e Senhor Ministro, o que acham que a editora decidirá?**

Tendo em conta o atrás referido e, certamente, as V. conclusões do exercício académico que apresentámos, entendemos que a solução que a GDA propõe é a mais razoável e adaptada ao ordenamento jurídico português: a intervenção de um mecanismo de arbitragem sempre que uma das partes o requeira.

- a. Ou seja, a proposta da GDA não impede que uma parte pretenda iniciar um procedimento num tribunal (o que está em conformidade com o que a Diretiva MUD prevê – ao não impor necessariamente a arbitragem), mas possibilita que possam ser utilizados meios alternativos aos meios judiciais sempre que inicialmente requerido por uma das partes (ficando as demais vinculadas à decisão desse meio).
- b. Se assim não for e se se implementar o Decreto-Lei autorizado constante da Proposta de Lei n.º 52/XV, aquilo que resultaria na possibilidade de recurso a um mecanismo alternativo de resolução de conflitos a título voluntário fica, na prática, esvaziado de sentido e eficácia.

## 6. Da solução provisória de conflitos

Como referimos, entende a GDA que não basta que o texto de transposição verta para o regime jurídico interno os direitos previstos na Diretiva MUD, é também obrigatório que se encontrem soluções eficazes de *enforcement*.

Um dos aspetos relevantes para tal efeito é a adoção de soluções de resolução de conflitos que sejam rápidas e expeditas (tendo em conta as características do mercado único digital). É verdade que, com a instituição do Centro de Arbitragem, será razoável esperar que o dirimir de conflitos seja muito mais célere do que se fosse apenas possibilitada a via de decisão judicial.

Ainda assim, os “tempos de decisão” no âmbito de uma arbitragem poderá levar meses, para além da decisão do legislador de sempre possibilitar o recurso para uma segunda instância (cf. artigo 9.º, n.º 9, do Decreto-Lei autorizado).

Tendo em conta os “tempos do mercado único digital”, entende a GDA que será provável a existência de inúmeros casos de contencioso que mereceriam uma decisão em “tempo útil” relativamente à urgência da eventual cessação de alguma ilegalidade de conteúdos na Internet.

A proposta de redação que apresentamos na Secção C consiste numa decisão (de cariz provisório) por uma entidade administrativa para casos de litígio sobre o bloqueio do acesso ou remoção de obras ou outro material (no âmbito do artigo 17.º da Diretiva).

A solução que apresentamos confere à Inspeção-geral das Atividades Culturais poderes para o efeito.

Em ajuda à posição que sustentamos, salientamos o seguinte:

- a. **Tradição legislativa:** O instituto jurídico proposto não é novo no ordenamento jurídico português, dado que é decalcado da solução prevista, já desde 2004, no artigo 18.º Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, e que tão bons resultados tem dado.



- b. **Validação jurídica:** Trata-se de uma solução que tem, do ponto de vista doutrinal, uma validação da sua legalidade<sup>14</sup>, para além de em cerca de 20 anos, não tiver havido qualquer incidente judicial de impugnação deste instituto.
- c. **Experiência da IGAC:** A IGAC tem já, desde há vários anos, no âmbito do Protocolo celebrado em julho de 2015 (e que reúne a Inspeção-geral das Atividades Culturais, a Direção-geral do Consumidor, a APRITEL, a MAPINET, o DNS.PT e as associações representantes das agências de meios e de publicidade), recorrentes decisões de suspensão e bloqueio de sites que infringem direitos de autor e direitos conexos. Assim, não se trata, na sua essência, de atribuir competências estranhas àquela entidade administrativa, pelo que será a entidade mais adequada para uma tal missão.

---

<sup>14</sup> Cf. Pedro Gonçalves, em *Regulação pública de conteúdos na internet em Portugal. Contributo para a compreensão da designada «solução provisória de litígios» pela Administração Pública no âmbito do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro*, *Revista de Direito Público da Economia (Belo Horizonte)*, n.º 6, 2004, 181-198, e *Direito da Sociedade da Informação*, Vol. VII, Coimbra Editora, 2008, 107-128.

## 7. Do Relatório de Execução

No presente documento, para além da aceitação da revisão de princípio anteriormente expressa pela GDA (cf. Secção A.1.3.), a GDA entendeu dever introduzir uma novidade relativamente aos seus comentários anteriores sobre a Proposta de Lei n.º 114/XIV:

A instituição de um “Relatório de Execução” sobre a implementação da Diretiva MUD.

Em boa verdade, a proposta da GDA para a implementação de um tal mecanismo reside na circunstância de que, no nosso entendimento, a execução deste diploma legal no mercado português, sem a eventual intervenção das entidades de gestão coletiva (que era uma das bases da sua posição), acabará por ser, para os artistas designadamente em relação ao direito a uma remuneração adequada e proporcionada, à obrigação de transparência e ao mecanismo de modificação contratual - uma verdadeira “tábua rasa”.

Num domínio tão relevante como é o do mercado único digital, entende a GDA que o Estado Português deve sempre precaver que a implementação das normas que institui seja efetiva e que o mercado único digital na cultura seja eficaz para todas as partes.

Mas este mercado suscita, também, reações opostas de diversos quadrantes e são frequentes as afirmações públicas contraditórias por parte dos diversos operadores nas indústrias culturais (nos quais a GDA obviamente se inclui), sem que existam dados precisos e exaustivos sobre o mercado digital português. Muitos dos operadores produzem afirmações que, certamente, correspondem às informações de que dispõem, mas que, frequentemente, são opostas às das suas contrapartes no mercado.

Na ausência de um estudo profundo, rigoroso e escrutinado sobre este mercado torna-se, por vezes, difícil de aferir da justeza das afirmações que são proferidas e do rigor dos dados que são avançados.

Entende assim a GDA que **o Estado Português deverá implementar um mecanismo que possa aferir da efetividade da implementação da Diretiva MUD**, apurando, de forma rigorosa e precisa, entre outros aspetos:

- i) As métricas diversas do mercado único digital e do relacionamento entre as diversas partes neste mercado;
- ii) se alguma parte apresenta informações em que justifique que os seus direitos não estão a ser efetivados;
- iii) se alguma parte está a ter dificuldade processual em efetivar os seus direitos;
- iv) se existe uma invulgar incidência de contencioso entre algumas partes do mercado, inaudita ou invulgar até à implementação do presente diploma legal;
- v) se os mecanismos adjetivo-processuais previstos no diploma estão a ser materialmente eficazes.

Assim, a implementação de um grupo de trabalho no seio da **Assembleia da República** permitiria que se efetuasse esse estudo sobre a execução das matérias do diploma legal a que este documento se reporta.

Acresce que, certamente, a Comissão Europeia solicitará ao Estado Português informações sobre a implementação da Diretiva MUD no nosso mercado.

Com efeito, o n.º 2 do artigo 30.º da Diretiva MUD prevê que “... *os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração do relatório...*” que a Comissão deverá elaborar após 7 de junho de 2026, para uma eventual revisão da Diretiva MUD.

O trabalho do grupo de execução que a GDA preconiza serviria também esse desiderato.

Por fim, ainda se dirá, que um mecanismo como este é usual em diversos diplomas comunitários. Aliás (como também resulta já dos parágrafos anteriores), a própria Diretiva MUD prevê a elaboração de um relatório de sentido similar, a ser elaborado por parte da Comissão Europeia (cf. n.º 1 do art.º 30 da Diretiva MUD).

Neste sentido, entende a GDA que não deverá o legislador português desconsiderar que o Estado Português implemente um relatório como o previsto no proposto novo artigo 9.º do Decreto-Lei autorizado.

Estes são os aspetos que a GDA considera deverem merecer uma especial atenção dos Senhores Deputados na transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva MUD a qual, reiteramos, terá “um papel absolutamente primordial (para não dizer que será uma oportunidade única para o recentrar, o requalificar e o reajustar das posições dos diversos operadores, sobretudo nos mercados digitais da música e do audiovisual”.

Agradecemos antecipadamente a vossa atenção e disponibilizamo-nos para qualquer esclarecimento adicional, e para colaborar com V. Exas., no sentido de esclarecer algum teor do presente documento.

# SECÇÃO C:

## Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 52/XV

### DECRETO-LEI AUTORIZADO

#### **Artigo 3.º**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março**

Os artigos 14.º, 26.º-A, 31.º, 75.º, 76.º, 105.º, 144.º, 170.º, 176.º, 183.º, 189.º, 192.º, 195.º, 196.º e 221.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 75.º [...]**

1- [...].

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

...

z) [Anterior alínea u)].

aa)

aa) A disponibilização de obras ou outro material protegido fora do circuito comercial por parte de instituições responsáveis pelo património cultural e que façam permanentemente parte das suas coleções, e quando para os quais não exista uma entidade de gestão coletiva que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 44.º, n.º 6, alínea a), desde que:

- a) Seja indicado o nome do titular de direito que possa ser identificado, a não ser que essa indicação seja impossível; e
- a)b) Essas obras ou outro material protegido sejam disponibilizados em sítios Internet não comerciais.§

■  
**Artigo 189.º**

[...]

1- [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) ~~[...]~~
- f) A disponibilização de obras ou outro material protegido fora do circuito comercial por parte de instituições responsáveis pelo património cultural e que façam permanentemente parte das suas coleções, e quando para os quais não exista uma entidade de gestão coletiva, desde que:
  - a) Seja indicado o nome do titular de direito que possa ser identificado, a não ser que essa indicação seja impossível; e
  - a)b) Essas obras ou outro material protegido sejam disponibilizados em sítios Internet não comerciais.

g) A anterior alínea f).

2- [...].

3- [...]

### **Artigo 5.º**

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, os artigos 39.º-A, 44.º-A, 44.º-B, 44.º-C, 44.º-D, 44.º-E, 44.º-F, 74.º-A, 74.º-B, 74.º-C, 74.º-D, 74.º-E, 175.º-A, 175.º-B, 175.º-C, 175.º-D, 175.º-E, 175.º-F, 175.º-G, 175.º-H, 188.º-A e 188.º-B, com a seguinte redação:

### **Artigo 44.º-A**

#### **Princípio de remuneração adequada, proporcionada e equitativa**

1- [...]

2- Na aplicação deste princípio ~~e do disposto nos artigos seguintes~~, devem ser tidos em conta o princípio da liberdade contratual, as práticas e os usos do mercado e do setor cultural específico em causa e o contributo individual **autor ou do artista intérprete ou executante** ~~do titular originário~~ para o conjunto da obra ou de outro material protegido, ~~com vista a alcançar um equilíbrio justo de direitos e interesses.~~

NOTA GDA #1: Não se alcança: (i) a *ratio* ou a possibilidade de legislador estender este princípio aos demais direitos (com a extensão desta regra aos “artigos seguintes), sobretudo quando o Diretiva MUD não o prevê; (ii) a referência ao titular originário (por um lado, uma única vez neste documento e em mais nenhum outro local esta expressão é referida e que pode até, para alguns autores levar a limitação da aplicação desta norma aos autores), quando a Diretiva MUD é clara em referir “autor ou do artista intérprete ou executante”.

NOTA GDA #2: Também não se alcança o porquê do enquadramento delimitador da parte final do n.º 2 deste artigo, que é, também, extravagante em relação à Diretiva MUD. Só podemos entender que o redator deste Decreto-Lei autorizado tresleu o texto da Diretiva ou o não entendeu: são os mecanismos que devem ser

encontrados pelo legislador que devem visar atingir o equilíbrio justo de direitos e interesses – quanto à criação desses mecanismos, o texto da Proposta abstém-se (cf. nossos comentários) – e não criar-se um elemento enquadrador e quase doutrinal no âmbito daquele artigo.

NOTA GDA #3: Devem ainda ser introduzidos os seguintes artigos:

3- O pagamento de um montante fixo só excepcionalmente pode ser adotado e deverá sempre constituir uma remuneração adequada e proporcionada nos termos do número 1.

NOTA GDA: De acordo com o expressamente sugerido pelo enunciado no Considerando 73 da Diretiva MUD.

4- A remuneração prevista no número 1 pode ser revista sempre que se verifique que, com o decurso do tempo, a mesma se encontra desatualizada em face das práticas do mercado.

NOTA GDA: Não faz sentido que, no momento da publicação do atual diploma, se possa proceder a uma revisão da remuneração previamente ajustada, por se encontrar desfasada da prática do mercado e não se preveja que, com o decurso do tempo, esta mesma revisão possa ficar de novo desajustada e, assim, ser de novo revista.

5- Os autores e artistas intérpretes ou executantes podem exigir uma remuneração especial da obra ou outro material protegido para efeitos de exploração vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se vantagens não previstas na remuneração fixada.

6- Quando uma obra ou prestação forem utilizadas por qualquer forma de comunicação ao público, os serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha pagarão uma remuneração, a dividir entre o produtor e os artistas intérpretes ou executantes em partes iguais.

NOTA GDA: Com esta solução, implementa-se uma solução coerente em face de um mesmo direito: a da constante do artigo 184.º, n.º 3, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e da Convenção de Roma da OMPI.



## Artigo 44.º-B

### Dever de informação-Obrigação de transparência

NOTA GDA: Não se alcança o porquê da alteração do título deste artigo, quando, na verdade, o que a Diretiva MUD pretende da norma de transposição de uma das suas mais relevantes normas é uma verdadeira obrigação de transparência no mercado único digital. Também, noutros ordenamentos se adotou a terminologia da Diretiva MUD, como por exemplo, em Espanha ou em França (cf. nota de rodapé número 14).

- 1 - As contrapartes a quem sejam conferidas licenças exclusivas ou para as quais sejam transferidos direitos de exploração comercial de obras ou outros materiais protegidos, sob qualquer modalidade, bem como os seus sucessores legais, devem prestar, regularmente e tendo em conta as especificidades de cada setor, aos autores e artistas, intérpretes ou executantes, ou a quem legitimamente os represente, informações atualizadas pertinentes e exaustivas sobre **todos os tipos de exploração das obras e prestações, quantificação das utilizações, todas as receitas geradas pelas mesmas, a remuneração devida aos autores e artistas intérpretes ou executantes e os critérios inerentes à remuneração de cada uma das explorações das obras e prestações** ~~a exploração das suas obras e prestações, nomeadamente sobre o modo de exploração, bem como sobre todas as receitas obtidas pela contraparte em virtude da exploração comercial da obra e sobre as remunerações devidas,~~ **de modo a permitir um elevado nível de transparência sobre aquela exploração e uma avaliação eficaz, por parte dos referidos titulares de direitos, do valor económico dos direitos em questão.**

NOTA GDA: Sem uma clara definição do tipo de informação a prestar e, sobretudo, os critérios inerentes às respetivas remunerações, os autores e artistas não conseguirão compreender os valores que sejam reportados nos relatórios por parte das contrapartes.

2 - [...]

3 - [...]

- 4 - [...]
- 5 - Os pedidos de informação referidos no número anterior a um terceiro sublicenciado poderão ser efetuados diretamente pelos autores e pelos artistas intérpretes e executantes, ou pelos seus representantes, caso tal informação não seja solicitada ao sublicenciado pela contraparte diretamente licenciada.
- 6 - Quando tal lhe seja solicitado, a primeira contraparte contratual dos autores e artistas intérpretes ou executantes deverá fornecer, tão brevemente quanto possível, informações sobre a identidade desses subtitulares da licença.
- 7 - As terceiras entidades referidas no número 4 deverão prestar as informações que lhe forem solicitadas por autores e artistas intérpretes ou executantes no prazo de 60 dias.

NOTA GDA: A definição de um termo (que, na nossa proposta, é já um prazo largo) clarifica o termo para o cumprimento da mesma.

- 8 - As entidades referidas no número 1 deverão informar os autores e artistas, intérpretes ou executantes, ou os seus representantes se existe qualquer relação de grupo ou, por qualquer meio, direta ou indiretamente, detêm qualquer participação societária em terceiras entidades, incluindo serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, e a quem pretendam conceder licenças ou direitos de exploração.

NOTA GDA: É hoje já de conhecimento público os esquemas de participação entre algumas plataformas de *streaming* e algumas editoras. Mas este Código visa projetar-se para o futuro e possibilitar a informação a autores e artistas sobre com quem estão a contratar e quem está a proceder à utilização das suas obras e prestações.

- ~~6 - Para efeitos do disposto no número anterior, as contrapartes diretamente autorizadas pelos autores ou pelos artistas intérpretes ou executantes, fornecem a estes, a seu pedido, todas as informações~~

~~pertinentes e necessárias sobre a identidade e os contactos daqueles a quem sublicenciaram a exploração comercial.~~

9 - A informação prevista no número anterior deverá ser prestada em momento anterior à referida concessão de licenças.

10 - É concedido aos autores e artistas intérpretes ou executantes o direito de resolução dos respetivos contratos de exploração, no caso do incumprimento do previsto nos números 1, 2, 4, 5 e 8 do presente artigo não sanado após 15 dias de interpelação admonitória para o efeito.

11 - Os autores e artistas intérpretes ou executantes têm o direito de fiscalizar o cumprimento do previsto nos números 1, 2, 5 e 8 do presente artigo, relativamente a direitos concedidos por seus representados, designadamente verificando o âmbito da exploração comercial das obras ou prestações pelas entidades que as exploram, podendo, para esse efeito e nos termos da lei, exigir exame à escrituração comercial.

12- [Anterior n.º 7]

~~8— Sempre que o destinatário da informação prestada nos termos do presente artigo tiver acesso a informações sujeitas pelas partes a obrigações de sigilo ou de confidencialidade, está subordinado a tais obrigações e apenas pode utilizar as informações obtidas na medida do necessário para o exercício dos seus direitos.~~

NOTA GDA#1: Não se percebe porque pretende o legislador impor um véu de censura sobre as informações que são prestadas. Se as entidades que prestam tais informações o pretenderem, devem negociar regras de confidencialidade nos contratos que venham a ser celebrados e, ainda assim, nunca estas limitações devem sobrepor-se a regras de boa-fé ou do direito justo.

NOTA GDA#2: Acresce que uma tal matéria não consta, naturalmente, do texto da Diretiva MUD: certamente que o legislador europeu nunca quererá censurar ou criar delitos de informação e, muito menos, o português. Inclusivamente o artigo 30.º, n.º 2. Da Diretiva MUD prevê que os Estados Membros possam ter de enviar informações à Comissão sobre os efeitos da implementação da Diretiva e, compreender-se-á que, no processo de obtenção de informações (inclusivamente a proposta da GDA prevê um Relatório de Execução – cf. novo artigo 9.º desta proposta da GDA), o Estado Português deva solicitar informações às diversas partes que participam no mercado único digital português.

NOTA GDA#3: No caso de o legislador pretender não adotar o texto proposto pela GDA e manter, ainda que mal, a solução do n.º 6 deste artigo, não se entende o porquê de a proposta legislativa alterar a expressão “informações pertinentes e exaustivas” por “informações pertinentes e necessárias”. Com efeito, para uma norma com o mesmo *ratio* da do n.º 1 deste artigo 44.º-B, o legislador comunitário fixou a terminologia “informações pertinentes e exaustivas”. Porque deveria o legislador neste caso, alterar “exaustivas” por “necessárias”? Não se consegue antever qualquer justificação, sobretudo quando essa alteração é materialmente relevante por, em termos literais, diminuir o âmbito e o volume de informação a ser transmitido aos autores e aos artistas intérpretes ou executantes! Assim, nesse caso, a redação da norma deverá, então, ser:

- 6- Para efeitos do disposto no número anterior, as contrapartes diretamente autorizadas pelos autores ou pelos artistas intérpretes ou executantes, fornecem a estes, a seu pedido, todas as informações pertinentes e exaustivas sobre a identidade e os contactos daqueles a quem sublicenciaram a exploração comercial.

#### **Artigo 44.º-C**

#### **Remuneração adicional Mecanismo de modificação contratual**

NOTA GDA: De novo, não se alcança a criatividade neste título, que suaviza/delimita o alcance deste artigo: a Diretiva MUD é clara, nos casos suscetíveis de aplicação do seu art.º 20.º, que em causa não está a aplicação de uma remuneração adicional, mas uma verdadeira modificação contratual.

- 1- Os autores, artista, intérpretes ou executantes, ou os seus representantes têm o direito de reclamar uma remuneração adicional, adequada, justa e equitativa, à parte com quem celebraram um contrato de exploração dos seus direitos, ou aos seus sucessores legais, sempre que a remuneração inicialmente acordada se revele, desproporcionadamente baixa relativamente

a todas as receitas relevantes subsequentes, decorrentes da exploração das obras ou prestações, incluindo, se for caso disso, as receitas promocionais, nomeadamente no caso de a mesma não prever novos métodos de exploração digital, de se verificar que exploração digitais já existentes adquiram relevância ao longo da vigência do contrato de exploração de direitos sem a devida correspondência nos termos contratuais, ou quando vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se vantagens não incluídas nem previstas na remuneração ajustada.

2- O número 1 não é aplicável quando os termos da exploração de obras e prestações tenham sido objeto de acordos celebrados por entidades de gestão coletiva ou entidades representativas de autores e artistas intérpretes ou executantes, salvo na medida em que desde a data da celebração do referido acordo e o exercício do direito referido no número se verifiquem os pressupostos daquela disposição legal para tal.

23- Na atribuição e fixação do montante da remuneração adicional são tidos em conta, entre outros fatores:

a) Todas as receitas relevantes e o lucro obtido obtidas pela contraparte;

NOTA GDA: A referência ao “lucro” é inaceitável porquanto os autores e artistas não definem nem controlam os custos que as contrapartes têm. São estas contrapartes que devem acautelar os seus modelos de negócio. Não se pode delimitar a valorização de um direito a um fator que uma das partes (neste caso, os autores e artistas) não controla e desconhece, porque, por exemplo, não tem que saber ou escrutinar as estruturas de custos que as suas contrapartes implementam nos seus negócios.

b) [...]

c) [...];

d) [...].

34- Se o preço da transmissão ou oneração do direito do autor ou do artista, intérprete ou executante, estiver fixado sob forma de participação nos proventos que da exploração retirar o beneficiário, o direito à remuneração adicional só subsiste no caso da percentagem estabelecida ser desproporcionadamente manifestamente baixa relativamente às habitualmente praticadas em transações da mesma natureza.

NOTA GDA#1: Parece-nos incompreensível a omissão dos artistas neste artigo, parecendo uma omissão tão inadmissível como a que existiu no art.º 44.ºA da primeira versão deste diploma.

NOTA GDA#2: De novo, não se compreende a alteração do advérbio de modo de “desproporcionadamente” para “manifestamente” nesta norma, dado que, sendo similar à do n.º 1, deveria seguir o mesmo padrão. Acresce que uma tal diferença do teor da letra não é neutra: “manifestamente inferior” é muito mais exigente que “desproporcionadamente baixa”, fazendo aplicar a norma com muito menor frequência.

45 O direito de compensação caduca se não for exercido no prazo de cinco ~~dois~~ anos a contar do conhecimento das circunstâncias referidas no n.º 1.

NOTA GDA#1: Admitimos que este prazo seja de prescrição e não de caducidade, por o exercício ser de cariz eminentemente subjetivo.

GDA#2: Entendemos que o prazo definido de 2 anos não deve ser adotado e sim o de 5 anos para ser coerente com os prazos previstos no Código Civil (não há argumentos materiais que motivem um desvio à regra do Código Civil). Com efeito, estando em causa um direito de compensação que é periodicamente renovável (as declarações de rendimentos são efetuadas em regra semestralmente – sendo que por vezes também são fixadas quer trimestralmente, quer anualmente), não faz sentido que se não aplique o regime do Código Civil para as “prestações periodicamente renováveis” como constante da al. g) do art.º 310.º do Código Civil.

56 O disposto no presente artigo não é aplicável aos contratos celebrados através de entidades de gestão coletiva do direito de autor e de direitos conexos, salvo na medida em que desde a data da celebração do referido acordo e o exercício do direito referido no número 1 se verificarem os pressupostos daquela disposição legal para tal.

NOTA GDA: Entendemos dever ser incluída esta parte final, por poderem verificar-se desajustes ao longo do tempo e os operadores possam não chegar a uma revisão do acordo com as entidades de gestão. Nesse caso, os titulares de direitos veriam bloqueadas a possibilidade de revisão do contrato.

#### **Artigo 44.º-D**

##### **Procedimento de resolução extrajudicial de litígios**

- 1 - Os litígios relativos ~~ao dever de informação~~ **à obrigação de transparência prevista** no artigo 44.º-B, ou relativos à remuneração adicional a que se refere o artigo anterior, podem ser submetidos, **por opção expressa de uma das partes pelas partes** a um procedimento de resolução alternativa de litígios, **que vinculará processualmente as demais partes.**

NOTA GDA: Como referido no comentário constante da Secção B.5.2.: (i) só uma solução que possa vincular as partes a uma solução extrajudicial (se a que primeiro intentar o litígio assim o decidir) terá efeitos práticos; (ii) acresce que, no quadro do direito português, esta norma seria vazia de sentido, pois que sempre este mecanismo poderia, para as situações em causa, ser utilizado (por não se tratar de direitos disponíveis).

2 - [...].

3 - [...]

#### **Artigo 44.º-E**

##### **Direito de revogação**

- 1 - Sempre que um autor ou um artista, intérprete ou executante conceda uma licença ou transfira os seus direitos sobre uma obra ou prestação, em regime de exclusividade, pode revogar, no todo ou em parte, aquela licença ou transmissão, em caso de inexistência de exploração da obra ou de outros materiais protegidos.
- 2 - **O direito de revogação previsto no número anterior fica sujeito às seguintes condições:**

- a) Não ter sido iniciada a exploração comercial das obras ou prestações nos seguintes prazos:
- i) Relativamente a obras cinematográficas, no prazo de três anos, a contar da celebração do acordo de concessão de licenças ou de transmissão de direitos;
  - ii) Relativamente a obras audiovisuais, no prazo de um ano, a contar da celebração do acordo de concessão de licenças ou de transmissão de direito;
  - iii) Relativamente a obras musicais, no prazo de seis meses, a contar da realização da masterização da obra. ~~só pode ser exercido decorridos cinco anos após a celebração do contrato ou um terço da sua duração inicial, consoante o que ocorra primeiro.~~

NOTA GDA: A Diretiva MUD refere “ em caso de falta de exploração da obra ou de outro material protegido”. Ora, esta expressão abarca duas situações: (i) a falta de início de exploração de uma obra/prestação; (ii) a não exploração subsequente da obra/prestação. O texto do Decreto-Lei autorizado da Proposta de Lei n.º 52/XV inexplicavelmente limita a aplicação deste direito à situação prevista na al. (i). Para além de ser uma limitação que a Diretiva não quis adotar, tal levaria a potenciais situações de um licenciado poder explorar uma obra/prestação, por exemplo, numa plataforma de streaming e, no dia seguinte, a retirar de exploração. Nesse caso, de acordo com o texto da Proposta de Lei n.º 52/XV, este direito de revogação decairia automaticamente. Um absurdo desses certamente não se pretende no direito português.

2—[...].

3. [...]

4—[...].



- 54- Caso o autor ou artista intérprete ou executante pretenda prevalecer-se do disposto no n.º 1, deve notificar a contraparte da sua pretensão, por escrito e com prova de receção, fixando-lhe o prazo não inferior a um transmissão quinto dos prazos previstos no n.º 1.

NOTA GDA: Só este percentual permite tornar mais ágil e dinâmico este direito, sob pena de a interpelação admonitória se eternizar. Assim deve considerar-se que o prazo de um ano previsto no Decreto-Lei autorizado da Proposta de Lei n.º 52/XV não é, pois, “adequado”, tal como exige a Diretiva MUD. Por exemplo, atualmente, um artista que tenha licenciado um álbum seu poderia ter que esperar 5 (cinco) !!! anos para começar a exercer o seu direito e, ainda, conceder um prazo adicional de mais 1 (um) ano para o poder efetivar. Ou seja, poderia ter que esperar 6 (seis) anos! Isto, num tempo em que o mecanismo de exploração em plataformas *streaming* pode ser quase imediato...

5- [...]

65- [...]

76- [...]

- 67- O disposto no n.º 1 não se aplica se a falta de exploração não for imputável à contraparte licenciada ou transmissária dos direitos, ou resulte de impedimento objetivo cuja reparação esteja fora do seu controlo, bem como quando for essencialmente motivada por circunstâncias ou impedimentos que se possam, razoavelmente, esperar que o autor ou artista, intérprete ou executante possa reparar.

NOTA GDA: Não se alcança a *ratio* da invocação de tais circunstâncias, para além do texto da Diretiva MUD ou, por exemplo, da regra constante do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e que poderia servir de padrão: a do art.º 90.º, n.º 2 e 3, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

8- [...]

9- [...]

## **Artigo 74.º-B**

### **Utilizações de obras fora do circuito comercial**

- 1- Uma entidade de gestão coletiva pode atribuir a uma instituição responsável pelo património cultural, uma licença não exclusiva para reproduzir, distribuir, comunicar ao público ou colocar à disposição do público obras ou outros materiais protegidos que, estando fora do circuito comercial, integrem, com carácter permanente, as coleções dessa mesma instituição, nos termos do presente artigo **desde que:**
  - a) A entidade de gestão coletiva seja, com base nos mandatos que lhe foram conferidos, suficientemente representativa dos titulares de direitos do respetivo setor; e
  - b) Seja garantida a igualdade de tratamento de todos os titulares de direitos em relação às condições da licença.
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- Os titulares de direitos têm o direito de, a qualquer momento, excluir, em geral ou apenas para determinadas utilizações, as suas obras ou outro material protegido do mecanismo de concessão de licenças previsto no número 1 ou da aplicação da exceção ou limitação previstas na alínea v) do n.º 2 do artigo 75.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 189.º, inclusive após a concessão de uma licença ou após o início da utilização em causa.

NOTA GDA: Inclusão ex vi do art.º 8, n.º 5, da Diretiva MUD.

- 5- Para o exercício do direito previsto no número anterior, os titulares deverão enviar uma comunicação escrita para a entidade de gestão em causa, devendo esta comunicação:

- a) Identificar integralmente o titular do direito;
  - b) Listar as obras ou outro material protegido que deva ser excluído da licença;
  - c) Declarar que o titular se compromete, pela sua honra, de que é o único titular das obras ou outro material protegido ou que se encontra também mandatado pelos demais titulares de direitos para o efeito e que se responsabiliza por todos os danos que o incumprimento de tal declaração possa acarretar.
- 6- As entidades de gestão coletiva devem disponibilizar publicamente um endereço de email para que os titulares de direitos possam exercer os direitos previstos no n.º 3 e, bem assim, manter uma lista atualizada das obras ou outro material protegido excluído do licenciamento previsto no n.º 1.

NOTA GDA: Entendemos ser de criar regras de operacionalização.

- 7- As informações referidas no número anterior n.º 3 do presente artigo devem ser comunicadas à Inspeção-geral das Atividades Culturais (IGAC) e publicitadas no respetivo sítio na Internet, bem como no portal público em linha criado e gerido pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 386/2012, do Parlamento e do Conselho, de 19 de abril de 2021.
- 8- [Anterior n.º 5.]

## **Artigo 74.º-E**

### **Mecanismos de negociação**

- 1- ~~Se, no caso de~~ Quando as partes interessadas em celebrar um acordo, com vista a obter uma autorização para a utilização de obras audiovisuais em

serviços de vídeo a pedido, **as partes interessadas não alcancem alcançarem** um acordo relativo aos termos e condições do acordo **mesmo, qualquer uma das partes podem pode** recorrer a centro de resolução alternativa de litígios: **ao centro de arbitragem institucionalizada a que se reporta o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º [...], vinculando as demais a esse procedimento.**

2 - [...].

NOTA GDA: Como se referiu na Secção B.5.2., só um mecanismo que vincule as partes num litígio para um mecanismo de arbitragem será efetivo, sob pena de a parte que pretenda ver arrastado um procedimento nos tribunais o poder recusar por mera tática processual e comercial. Para além de que sempre as partes poderiam recorrer a um mecanismo como este, voluntariamente, no quadro legal geral português.

## **Artigo 175.º-A** **Definições**

1 - Para efeitos do disposto na presente secção, entende-se:

- a) [...];
- b) «Serviço da sociedade da informação», um serviço na aceção **da al. g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual.**

NOTA GDA: Julgamos ser mais adequada a referência a este diploma legal, dado que é o diploma que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva (UE) n.º 2015/1535, relativa aos procedimentos de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação que é expressamente referida na Diretiva MUD. Para além de que este conceito atualiza o conceito prévio no Decreto-Lei n.º 7/2004

2 - [...]



### **Artigo 175.º-E**

#### **Obrigaç o de transpar ncia**

- 1- Os prestadores de servi os de partilha de conte dos em linha devem facultar aos titulares de direitos, a pedido destes, **t o brevemente quanto poss vel**, informa es adequadas sobre o funcionamento das suas pr ticas no que respeita ao disposto nos artigos 175.º-C e 175.º-D, e, no caso de serem concedidas autoriza es ou concluidos acordos de licenciamento, entre prestadores de servi os e titulares de direitos, informa es sobre a utiliza o dos conte dos abrangidos pelos referidos acordos.
- 2- Os prestadores de servi os de partilha de conte dos em linha devem informar os seus utilizadores, nas suas condi es gerais, da possibilidade de utilizarem obras e outros materiais protegidos ao abrigo das exce es e limita es ao direito de autor e direitos conexos previstas no presente C digo do Direito de Autor e dos Direitos Conexos ou em qualquer outra fonte de Direito da Uni o, bem como dos procedimentos referidos no artigo seguinte.



### **Artigo 175.º-H**

#### **Solu o provis ria de lit gios**

- 1- Os utilizadores de servi os de partilha de conte dos em linha, em caso de lit gio sobre o bloqueio do acesso ou remo o de obras ou outro material protegido por eles carregado, e os titulares de direitos, em caso de manuten o de obras ou outro material protegido em servi os de partilha de conte dos em linha, podem recorrer   Inspe o-geral das Atividades Culturais, que deve dar uma solu o provis ria em quarenta e oito horas e logo a comunica eletronicamente aos intervenientes.

- 2 - A apresentação de qualquer pedido junto da Inspeção-geral das Atividades Culturais no âmbito do número anterior deve ser devidamente fundamentada.
- 3 - A Inspeção-geral das Atividades Culturais pode a qualquer tempo alterar a composição provisória do litígio estabelecida.
- 4 - A solução definitiva do litígio pode ser realizada nos termos do artigo 44.º-D ou através dos meios judiciais comuns.
- 5 - É conferida capacidade de representação às entidades de gestão de gestão coletiva para intervir em defesa dos seus representados no âmbito do presente artigo, sempre que um ou mais autores, artistas intérpretes ou executantes o solicite.

NOTA GDA: Para além do nosso comentário genérico sobre as soluções adotadas em sede de resolução de litígios (cf. Comentário na Secção A/3), no presente caso:

1. É o próprio texto da Diretiva que faz referência à implementação de soluções extrajudiciais.
2. A Solução provisória de litígios é um mecanismo processual implementado pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, com quase 20 anos no ordenamento jurídico, plenamente assente, que não é objeto de discussão atual e que tem eficácia.
3. A Inspeção-geral das Atividades Culturais é uma entidade com larga experiência neste domínio, em especial, após a celebração do Protocolo APRITEL/IGAC/MAPINET/DNS.PT.

Neste contexto, entende a GDA que a utilização de um tal mecanismo processual neste domínio será a solução mais adequada para todos os intervenientes neste domínio.

■

**Artigo 175.º-I**

[Anterior Artigo 175.º-G]

■

**Artigo 175.º-J**

[Anterior Artigo 175.º-I]

## **Artigo 6.º**

### **Aditamento à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril**

São aditados à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual, os artigos 36.º-A e 36.º-B, com a seguinte redação:

## **«Artigo 36.º-A**

### **Licenças coletivas com efeitos alargados**

- 1 - ~~Sempre que a lei expressamente o previr, u~~ Uma entidade de gestão coletiva pode celebrar acordos de concessão de licenças de utilização de obras ou outro material protegido com efeitos alargados a outros titulares de direitos que não a tenham mandatado, presumindo-se, em relação a estes a representação por parte da entidade de gestão coletiva em causa.

NOTA GDA: Dispõe o art.º 12.º da Diretiva MUD: “Os Estados-Membros podem prever, no que se refere à utilização no seu território e sem prejuízo das salvaguardas previstas no presente artigo, que, caso uma entidade de gestão coletiva sujeita às regras nacionais de aplicação da Diretiva 2014/26/UE, nos termos do respetivo mandato que recebeu dos titulares de direitos, celebre um acordo de concessão de licenças para a exploração de obras ou outro material protegido:...” Do exposto decorre que os Estados-Membros têm a faculdade de decidirem instituir ou não essa regra. O que resulta da presente regra do Decreto-Lei autorizado da Proposta de Lei n.º 52/XV é que o Estado Português reserva para outro diploma legal essa possibilidade. Ora, tal não faz sentido. O legislador deve saber se pretende ou não instituir uma tal norma ou não no presente momento e, sistematicamente, no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Se sim, este artigo deve ser alterado como a GDA agora propõe. Se assim não considerar, então, este artigo deveria ser suprimido.

A GDA entende que este é o momento correto para se proceder à adoção desta regra, tendo em conta que facilita o espetro da concessão de licenças e a segurança jurídico comercial para os licenciados.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

10- [...]

■  
**Artigo 8.º**

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior e do exercício de direitos por via do processo de Solução Provisória de Conflitos, o Centro de Arbitragem garante o recurso aos procedimentos de mediação e arbitragem da sua competência, isento de custos ou mediante o pagamento de uma taxa de valor reduzido, por parte:

a) [...];

b) Dos artistas, intérpretes e executantes, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 176.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei;

c) [Anterior al. b)];

d) [Anterior al. c)];

e) [Anterior al. d)];

f) [Anterior al. e)];

g) [Anterior al. f)].



4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

## **Artigo 9.º**

### **Relatório de execução**

- 1- Após 2 anos da entrada em vigor do presente diploma, a Assembleia de República deve proceder à elaboração de um relatório sobre as principais conclusões sobre o impacto da implementação dos artigos 44.º-A a 44.º-F, o qual deverá ficar concluído no prazo de 6 meses, para uma eventual revisão do presente Decreto-Lei.
- 2- Os prestadores de serviços da sociedade de informação, os titulares de direitos, entidades de gestão coletiva do direito de autor e de direitos conexos, os licenciados e sublicenciados deverão prestar as informações que lhes sejam solicitadas para a elaboração do relatório mencionado no número anterior.

NOTA GDA: Para a justificação deste artigo, deixamos genericamente o que referimos na Secção B.7.. Como referimos, a GDA, com a presente proposta, reviu a sua posição de princípio. No entanto, a GDA considera que, caso as suas propostas não sejam total ou parcialmente acolhidas, a solução atualmente preconizada tenderá a ser pouco efetiva na proteção dos direitos dos artistas. Nesse sentido, entende a GDA que a elaboração deste relatório: (i) permitiria que se efetuasse um estudo real sobre a execução das matérias constantes deste diploma legal e que são cruciais para um mercado único digital eficaz para todas as partes; (ii) permitira ao Estado obter informações muito precisas neste mercado e que, certamente, lhe serão solicitado pela Comissão Europeia, tal como previsto no n.º 2 do artigo 30.º da Diretiva MUD; (iii) para além de ser uma solução de cariz usual na legislação comunitária (inclusivamente, encontra-se também prevista no art.º 30.º da Diretiva MUD).

■  
**Artigo 10.º**

[Anterior Artigo 9.º]

■  
**Artigo 11.º**

[Anterior Artigo 10.º]



[www.gda.pt](http://www.gda.pt)



**Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas**